

DO ATIVISMO JURÍDICO À JURISDIÇÃO SOBRE A POLÍTICA: SINGULARIDADES DA REINVENÇÃO BRASILEIRA APOS 1988

FROM JUDICIAL ACTIVISM TO JURISDICTION ON POLITICS: SINGULARITIES OF BRAZILIAN REINVENTION AFTER 1988

Renan Rosolem Machado*

Alberio Neves Filho**

SUMÁRIO: Introdução. 1 A condição originária da judicialização da política e do ativismo jurídico para a situação brasileira; 2 Direito e reprodução capitalista em sociabilidades tardias. 3 Justificação do ativismo jurídico na doutrina brasileira. Conclusão. Referências.

RESUMO: Tanto o ativismo jurídico como a judicialização da política tornaram-se eventos presentes no interior da sociedade brasileira, como também em outras sociedades políticas do Ocidente, que se prestem ao mínimo necessário as formas das análises comparadas com o caso brasileiro. A judicialização da política, concebida como tratamento dos conflitos sociais em termos jurídicos em seus contraditórios efeitos sobre o exercício dos poderes, apoiando-se sobre a norma constitucional, se contrapõe aos resultados alcançados pela práxis política, descaracterizando as tendências que essas enunciam frente à reprodução da sociabilidade capitalista. Por seu turno, as características institucionais definidoras que demonstram a tensão que se dá nas diversas conjunturas entre o fazer do Direito e as prospecções da Política, em geral, a judicialização da política convive contraditoriamente com as diversas roupagens do ativismo judicial. Neste caso, justifica-se como uma maneira de intervenção sobre os temas políticos e suas práticas, visando implementar os esclarecimentos sobre os direitos, supondo a realização do justo para a sociedade como um todo. O que segue é uma tentativa de abordar a ambiguidade entre ambos os temas e explorar a entrada em cena da judicialização da política nos termos de oposição e conformação do regime democrático brasileiro, após a Constituição Federal de 1988, contrapondo-a a dinâmica do ativismo jurídico nesse momento histórico. Os três capítulos expostos objetivam identificar como o movimento das contradições do capitalismo produz as formas sociais historicamente determinadas inscritas nos eventos analisados.

Palavras-chave: Ativismo jurídico. Judicialização da política. Capitalismo tardio.

ABSTRACT: *Both judicial activism and the judicialization of politics have become present events within Brazilian society, as well as in other Western political societies, which lend themselves to the necessary forms of analysis compared to the Brazilian case. The judicialization of politics, conceived as the treatment of social conflicts in legal terms and its contradictory effects on the exercise of powers, relying on the constitutional norm, is in contrast to the results achieved by political praxis, uncharacterizing the tendencies they enunciate in relation to reproduction of capitalist sociability. In turn, the defining institutional characteristics that demonstrate the tension that occurs in the various conjunctures between the making of law and the prospects of politics, in general, the judicialization of politics coexists with the various guises of judicial activism. In this case, it is justified as a way of intervention on the political issues and their practices, aiming to implement the clarifications on*

* Graduado em Direito pela Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

** Professor Adjunto de Economia Política no Departamento de Relações Internacionais da Faculdade de Ciências Humanas e Sociais da Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho”.

Artigo recebido em 27/09/2019 e aceito em 17/12/2019.

Como citar: MACHADO, Renan Rosolem; NEVES FILHO, Alberio. Do ativismo jurídico à jurisdição sobre a política: singularidades da reinvenção brasileira após 1988. *Revista de Estudos Jurídicos UNESP*, Franca, ano 21, n. 33, p. 93-136. jan/jun. 2017. Disponível em: <https://ojs.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/issue/archive>.

the rights, assuming the realization of the Just for society as a whole. What follows is an attempt to address the ambiguity between both themes and explore the entry into the scene of the judicialization of politics in terms of the opposition and conformation of the Brazilian democratic regime after the Federal Constitution of 1988, counteracting it the dynamics of legal activism at this historical moment. The three exposed chapters aim to identify how the movement of the contradictions of capitalism produces the historically determined social forms inscribed in the events analyzed.

Keywords: *Judicial activism. Judicialization of politics. Late capitalism.*

INTRODUÇÃO

Apresenta-se neste artigo como ponto de partida para o tratamento dos fenômenos da judicialização da política e do ativismo jurídico o recorte epistêmico da Economia Política, por onde as questões sobre o exercício do poder político nas sociedades capitalistas fundamentam-se pela compreensão das contradições do capital em cada dinâmica social interna, portanto historicamente ancorada. A partir destas contradições é que a relação entre Economia e Direito é possível de ser apreendida em sua articulação com a totalidade social do capitalismo, supondo assim é que se pode remediar a fixação do entendimento em operar a separação, ou redução, do jurídico e do econômico em esferas autônomas.

Assim é que os conflitos políticos derivados destas contradições da sociabilidade brasileira, como de modo mais geral nas sociedades capitalistas centrais, são traduzidos para o tratamento jurídico de cada questão envolvida, daí que os fenômenos da judicialização da política e o ativismo jurídico se colocam como espaços de interesse para a compreensão do ocultamento da dimensão econômica, vale dizer material, formado pela assunção institucional do Poder Judiciário sobre a competência de decisão sobre a efetividade dos direitos. Os produtos do tratamento jurídico destes conflitos políticos são observados também à luz do exercício do poder político no interior da sociedade, por onde as fraturas da luta política se colocam como possibilidades abertas de transformação, como também de nova conformação ao regime político-econômico vigente. A forma da institucionalidade, enfocada pela presença do Estado, demanda e é demandada pela articulação destes conflitos políticos durante a conjuntura histórica, tornando observável a relação entre Direito e Economia no curso do processo capitalista, para o qual é esboçado um significado nos capítulos que seguem.

1 A CONDIÇÃO ORIGINÁRIA DA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA E DO ATIVISMO JURÍDICO PARA A SITUAÇÃO BRASILEIRA

Uma condição de origem para a judicialização e para o ativismo jurídico já se revela quando supõe-se que o exercício do poder político, na condição moderna a qual inclui a sociedade brasileira, transita da sociedade civil para o Estado dependendo sempre dos termos pelos quais se darão os conflitos e o resultante das lutas políticas presentes no interior dessas sociedades¹.

Formas diversas de abdicação do poder e de sua reafirmação decorrentes desses conflitos, vão implicar, igualmente, que no interior do Estado, que se concebe a si mesmo como produto de uma luta política e se assenta nas relações políticas ao longo do tempo daí decorrentes, os instrumentos e equipamentos da luta política migrem de forma institucional à outra. Podendo, nesse sentido, residir tanto nas estruturas parlamentares, quanto na do Executivo ou mesmo no poder da Magistratura, sem negar aquela sua essencialidade. E sua especificidade se nos apresenta, nesse diapasão, como o produto político recorrente, que possa vir conter o conflito revelado pela violência básica e constitutiva da sua própria existência, qual seja, a das relações sociais que constantemente estão em conflito, buscando afirmar a identidade entre o capital e o trabalho.

Assim, a cada conjuntura, sempre à luz da modernidade, por seu turno, encontramos o exercício do poder político perante ao Estado se articulando entre e no interior de suas formas institucionais próprias, como por exemplo: no Ministério da Fazenda e/ou no Poder Judiciário, bem como à luz das coalizões sindicais e das disputas partidárias parlamentares e assim por diante, e somente em regra, para afirmar, na forma da violência, aquela identidade no interior do espaço da sociedade civil.

O Estado se põe, dessa maneira, para a sociedade civil e esta, politicamente, então se coloca para o Estado, através de sua coerção soberana, torna presente os diversos momentos que fundamentam a lógica necessária ao exercício do poder, decorrente do seu conflito mais básico, constitutivo. E, na raiz dessa lógica, a construção das classes sociais e do movimento, histórico, de suas lutas².

¹ É conforme se observa na obra de (VIANNA et al, 1999).

² Cabem aqui as interpretações deste momento por (KERVÉGAN, 2008) e (COLLIOT-THÉLÈNE, 2014).

Para os fins aqui abarcados, ocorre que quando consideradas as práticas políticas diretamente relacionadas com a participação do Poder dos Magistrados no interior da lógica em que se forma o exercício do poder, várias dimensões deste poder vão revelando-se ao longo do período político atual. As diversas maneiras pelas quais intervêm na Política, expressa uma condição da classe social de pertencimento ou por ela envolvida, cujo resultado no acolhimento de suas práticas é o desenvolvimento de novas contradições para o próprio exercício do poder.

As raízes da contradição se informadas pelas condições históricas e sociais que presentificam os atores mais básicos dessas sociedades, viabilizam-se nesse sentido e são envolvidos em uma dinâmica, primeiro, por onde o Direito e os direitos importam como instrumentos dessa luta política. E, segundo, a organização política do Estado Moderno e a maneira pela qual a atividade econômica é colocada para essas sociedades demanda, já de saída, de se tratar para esses atores de fazer convergir ou de negar vínculos meritórios entre a aquela atividade econômica que se constituiu no tempo, o Capitalismo, e a Política que lhe seria apropriada: o Liberalismo, os Totalitarismos, ou a Democracia, obviamente ambos ao longo de um mesmo processo histórico. Lateralmente, cabe sempre observar que o Econômico, a base da vida material pela qual essa sociedade moderna coloca sua sociabilidade, não se confunde com a economia tampouco com a definição dessa, por onde os eventos econômicos se fazem presentes.

Em sua expressão teórica mais presente, trata-se da maneira pela qual engendra-se o processo da reprodução capitalista do valor, na equação das relações sociais permeadoras. A economia é, por certo, a maneira pela qual politicamente nos apropriamos dos resultados dessa dinâmica, dos recursos que viabilizam-se no plano econômico tal qual na forma de uma riqueza. A economia é, portanto, um dos diversos eventos que dão forma à política na construção da moderna sociedade.

As vertentes pelas quais registrava-se no âmbito das concepções sociais e políticas as diversas estratégias de abdicar/reafirmar-se no exercício do poder pelos atores sociais, emprestam para essa dialética fontes diversas de justificações e de explicações gerais, amalgamadas no interior de suas práticas econômicas. E essas práticas, por sua vez, perfilam as condições pelas quais as relações de propriedade movem-se como expressões jurídicas pressupostas, ainda que insuficientes, para justificar e legitimar aquele mesmo exercício de poder. Insuficiente posto que essa condição jurídica não porta a capacidade, por si só, de colocar nas condições modernas o

imperativo das regras da Lei. O poder de coação, que traduz a qualidade da suficiência para a organização da vida humana nessa sociedade que se guia em torno daquela expressão jurídica básica, coloca ao Estado daí resultante os instrumentos para que esse poder coativo e o suposto da violência, sejam exercidos de maneira unitária e ordenada.

Mas, o Estado somente poderá colocar o Direito naqueles termos do imperativo da Lei, quando também respaldado pela expansão daquele pressuposto jurídico, na forma de um sujeito, o qual ao autonomizar-se o faz portando direitos sobre si mesmo e sobre as coisas.³ A expansão jurídica define-se, portanto, como relações mercantis e essas, evidentemente pela troca, impõem aquelas relações de propriedade, como derivadas dessas suas qualidades mercantis. E a propriedade como derivada de uma relação de troca e não por um ato de violência comandada por privilégios não-legais, expande as relações mercantis ao núcleo das trocas presentes no interior do processo da produção, articulando os espaços e seus tempos constitutivos, as formas passadas de intercâmbio e circulação de riquezas, a essa nova situação econômica.

Nesse momento, quando a economia e a política autonomizam-se fazendo surgir um Direito autônomo porquanto abstrato, igual, publicizado e universal, o mundo político do trabalho e do capital vai se impondo até poder sustentar-se por sobre seus próprios determinantes: qual seja, pelas regras da atividade econômica presidida pelo mercado necessário à criação do valor, da riqueza e da valorização dos bens.

Com isso, os atores econômicos, produtores de valores e os apropriadores das formas de riqueza assim geradas, avocam uma nova institucionalização, o mercado, a qual passa a ser o instrumento pelo qual preencherão suas necessidades de permanência e de reprodução social ao longo do tempo. Espetados pelos mandos da concorrência, do progresso tecnológico, dos produtos dos investimentos, das pressões decorrentes do descenso e ascenso das taxas de lucros, a nova instituição e sua base econômica revelam-se em um fluxo de eventos, carregados para situações explosivas e incertas. Colocando-se o contrato e, por certo, a moeda, como elementos estabilizadores e protetores das relações assim estabelecidas, terá na presença do Estado em sua forma legal, uma das dimensões mais estratégicas, nesse sentido. Mas, ainda cabe uma outra qualificação a propósito dessas condições do exercício do poder na sua forma de abdicação/ reafirmação: nos termos em que:

³ Este sentido pode ser extraído de (PASUKANIS, 1989), como também de (GRAU, 2008).

[...]on the one hand, the 'relatively autonomous' state has a monopoly of coercive force; on the other hand, that force sustains a private 'economic' power which invests capitalist property with an authority to organize production itself [...] The direct political powers that capitalist proprietors have lost to the state they have gained in the direct control of production. (WOOD, 2003, p. 30).

Articulação e organicidade permitem que essa força política transite entre a sociedade civil e o Estado, assegurando as garantias que se fazem necessárias a reprodução do sistema como uma totalidade. Tendente à generalização e a aumentos gradativos que configuram os demais momentos de sua referência e de consecução desses mesmos determinantes se faz presente para outras sociedades e economias, ao longo de situações históricas bastantes abrangentes.

O conjunto das economias de capitalismo tardio de última geração, tal qual o espelho de Próspero, surge para essas condições históricas gerais e assim desenvolvidas, amarradas de maneira subsumida aos seus determinantes e possibilidades políticas, obviamente abertas. Tal qual nas condições originárias, o Estado afigura-se de saída no interior dessas possibilidades assim abertas, nos termos de uma qualidade definidora instituída pela fraqueza ou mesmo através da impossibilidade de uma sociedade civil desenvolver-se nos termos da suposta modernidade. Porém, fixar os termos pelos quais há de se resolver a pressuposição entre identidade e as contradições que o envolve produz uma historicidade “singular”.

Com as diversas formas de escravidão, servidão e desqualificação do mundo do trabalho que ali se põe como fratura da sociedade civil e coetânea com as formas mais desenvolvidas da economia capitalista, aquelas formas de articulação onde o exercício do poder político vai atando, requalifica a presença do Estado no interior daquelas contradições. Agindo no sentido de expandir o processo da circulação e produção da riqueza, impõe continuamente a condição política e legal que negam às condições originárias o avanço dos direitos, os quais devem se articular e cristalizar-se em função de sua própria expansão jurídica.

O juridicismo, nas mãos dos diversos intérpretes da Lei e da Constituição, daí decorrente com o seu conseqüente formalismo enquanto controle constitucional, legal, para o caso brasileiro, deverá dar conta da falta dos direitos para e naquelas condições de onde decorrem o mundo do trabalho e os conflitos dele esperado, negando-os. Portanto, a prática do exercício do poder que leva da abdicação a reafirmação desse poder

nessa sociedade civil tardia, transita tendencialmente entre uma autocracia que realiza na forma burguesa nacional em seus momentos próprios ao exercício autoritário do poder, reafirmando-se, contrapondo-se àqueles atores que põe o Estado, negando-o⁴.

As coalizações e instituições políticas são conduzidas a tomarem partido frente ao conflito político decorrente dessas reafirmações, que afirma a naturalidade da fratura política e social, sem colocar os termos para sua superação e, portanto, incapazes de viabilizarem a mediação própria à sociedade civil. Por seu turno, se assim se dá o princípio da reafirmação, a ruptura pela negação na qual se impõe os termos da abdicação, faz transparecer os termos da neutralidade, encastelada no próprio Estado.

Em suma, essa natureza tardia da sociedade civil, acompanhada por uma sociabilidade igualmente tardia, desenvolveu um Estado Burguês Periférico de natureza histórica constitucionalista com recepções diversificadas, no mesmo tempo e ao longo do tempo, de suas oligarquias agrárias e regionais, cesaristas ou caudilhistas; das burguesias comercial e industrial e do setor urbano e financeiro, à luz de coalizões políticas conjunturais que igualmente opõem-se sistematicamente. E se apresentou concretamente, por seu turno, como condição necessária e ao mesmo tempo suficiente seja para impor a modernização daquela sociedade civil, seja para conter seus movimentos mudancistas, que se expressam política e ideologicamente, através da busca das diversas formas de direitos.

Crava-se, dessa maneira, a materialidade do Estado, no sentido de que este articula, nele mesmo, aquelas coalizações, dando formas diversas a sua própria especificidade nessas sociedades tardias, sem abandonar sua primazia e ordenamento constitucionalista que lhe são peculiares. Qual seja, vai operar por sobre as contradições presentes nas situações sociais e políticas por onde se dá a reprodução do capital nessa mesma condição tardia, através de uma ideologia justificadora tanto da desigualdade material, como da desigualdade na distribuição social da violência.

Em suas fronteiras, esse seu alcance dirá respeito aqueles aspectos decorrentes da submissão/autonomia em relação a valorização mundializada do capital produtivo. Da relação que pode estabelecer entre a dinâmica de conservação e das mudanças nas condições de expansão interna da lógica de valorização dos capitais, inclusas suas formas pretéritas, a qual se objetiva para além de sua própria capacidade, determinada pela sua rentabilidade

⁴ Talvez seja necessário para o decorrer dessa exposição alertar para a existência de uma Comunidade simbólica e territorialmente estabelecida, portanto para além da sociedade civil, que dá suporte a existência do próprio Estado. Nesse sentido, ver (FAUSTO, 1987, cap. 4).

esperada. E, por fim, desse vínculo entre sua pendência/independência para com os ativos medidores e conservadores da riqueza em condições internas, isto é, sua própria impotência posta pela questão da conversibilidade/inconversibilidade da moeda nacional.

A violência, desde já de uma classe social, assim pressuposta, responsabiliza-se por sustentar aqueles determinantes institucionalizados pelos mercados, agora internos e externos, tanto quanto por tornar oculto, ao afirmar sua igualdade, as diferentes formas pelas quais os direitos são apresentados. Especialmente aqui, ao coagir e pôr como equivalentes os direitos decorrentes da troca de bens, em relação aos direitos advindos de uma relação desigual, capitalistas e trabalhadores, tomados como iguais pelo direito positivo.

Em suma, ressaltadas as diferenças, essa tensão entre o Direito posto pelo Estado e os direitos a serem conquistados perante a sociedade civil e ao próprio Estado pelos atores políticos e classes sociais, tende a encaminhar-se como se fosse um litígio, um problema legal entre as partes, reconhecido no exercício do poder político, emprestando tanto ao ativismo jurídico, quanto à judicialização da política, sua fonte de alimentação. Porém, uma mutação significativa ocorre após o momento pelo qual o ordenamento jurídico encontra-se submetido, em suas determinações, aos termos do poder do Estado, validando uma mudança mais geral observável no campo do capitalismo mundial no após Segunda Guerra.

Trata-se de que as conquistas políticas acentuadamente provenientes da superação do liberalismo anterior as duas guerras mundiais indicativas da imposição limitada aos interesses burgueses, terão seu advento agora conformados aos critérios legais da ordem política constitucional, especialmente considerando-se como juízo a efetivação do modelo de Estado de Bem Estar Social e de sociedade referenciada por um mínimo de igualdades. Agora, capturados no âmbito da nova política decorrente dos princípios e preceitos contidos nas cartas constitucionais, as quais surgem como se fossem dirigentes, o Direito Constitucional se anteporá ao Estado, ditando os termos pelos quais as políticas podem ou não efetivar os resultados produzidos pelos seus legítimos embates. Visto o período histórico como o da realização dos direitos, insinua-se com essa pressuposição a suposição de que, cabe agora realizar os direitos sem a Política.⁵

⁵ As condições gestadas para o Neoconstitucionalismo não se afirmam dentro daquelas sociedades chamadas de nórdicas, isto conforme a compreensão de (HIRSCHL,2011).

E manterá como causa e consequência, apesar da mudança, a maneira pela qual a contradição ou a violência básica da reprodução capitalista será posta nos termos da contemporaneidade das sociedades, inclusive as tardias. Expande-se, portanto, as barreiras antepostas como conflito político no âmbito da sociedade civil as contradições agora gestadas, que serão assim tensionadas sem que no interior do Estado ultrapasse-se os limites decorrentes do trânsito entre a violência legitimada e a ilegítima, e se torne aceite na forma de acolhimento em direitos constitucionalizados. Logo, os direitos conquistados denotam a maneira pela qual o ativismo jurídico vai se configurando, segundo as demandas sociais e aquelas provocadas pela luta política, em geral, de natureza eleitoral, desencadeada por parte daqueles que ao produzirem valores se fragilizam. Assim, devem ser contrapostos aquela nova forma da dinâmica institucional, referenciada pelo entendimento da Constituição como uma carta política, submetendo-se a esta e através desta aos detentores do exercício do poder político.

Nesse diapasão, a judicialização da política ocorrerá no âmbito do Estado para assegurar o exercício do poder político por parte da classe dominante, perante os instrumentos da valorização do capital pertencentes a sociedade civil, ancorada na e pela interpretação da norma constitucional. E daí, vai decorrer da supressão ou não dos resultados observáveis da luta política, que se fará necessária à afirmação das mudanças ou revoluções sociais, as quais podem abalar os pressupostos políticos que se interpõem entre a sustentação do regime de reprodução capitalista, incluso o periférico, e a segurança legal dessas mesmas relações de produção.

Nesse novo contexto, dar forma ao Estado periférico significará perante a isso, primeiro, destituí-lo de sua natureza pública e comunal, privatizando-o nos termos do direito posto, para que assim seja funcional aos interesses transmitidos naquela trama de articulações que vão definir a natureza do governo ou frente as conjunturas. Em continuidade a esse aspecto, as decisões sobre a natureza da lei que emerge desse processo de judicialização aloca a violência desse Estado para seus termos dogmáticos processuais, impondo sua aparente neutralidade perante o conflito político conjuntural. A qual se conduzirá e se condiz, tudo indica, com:

[...]a particular form of the mystification of capital — the appearance of class neutrality free from force, which however can and must be transformed into an overt use of force, both internally and externally, if at any time the foundations of the reproduction and self-expansion of capital and of exploitation are threatened. (HOLLOWAY E PICCIOTTO, 1978, p. 65).

Segundo, assegurar-se dos termos da Lei permitirá a esse Estado burguês tardio, tanto projetar o futuro, como afirmar a ausência daquele interesse geral, na construção do seu próprio pressuposto. Estrategicamente, o uso da força política através do Direito irá no sentido de espalhar a racionalidade burocrática, tendencialmente ilegítima, que concretizará o fator ideológico necessário a essa consumação.

Observe-se que os próprios antecedentes, na forma de pressuposto para judicializar-se a política, nos é dado já na construção desse Estado, tendo como finalidade de fazer mover as formas mais aparentes de articulação de uma estória que tanto permita a abdicação do poder, até a reconstrução dessa política nos termos de reafirmação das novas condições históricas para o exercício do poder, agora travestido por uma nova dimensão⁶. Essa busca para legitimar o existente e para compensar o desigual, move-se no tempo no sentido de presentificar o estado das coisas - envolvendo e ao mesmo tempo não permitindo a condição clássica do estatuto da previsibilidade-, e, portanto, deve se dar à luz de um horizonte histórico: em um primeiro momento na base da lei, suportado por um amplo uso do Direito Civil, e, para os nossos fins, após 1988, em sua base constitucional, demandando os regimes políticos que se adequarão às tais finalidades⁷.

Por certo, os vínculos entre o sistema legal tido e o regime político se não dá primazia ao sistema legal como pré-condição para a obtenção do ordenamento político, dele depende de alguma forma, em sua estruturação. Para as famílias de regimes não autocráticos deve, suposta as demais condições acima observadas, o sistema legal ser seu produto ainda que em constantes mutações. Nessa *conditio sine qua non* reside, consensualmente, a especificidade brasileira. Pois, ao não ter tido, como condição necessária a formação do Estado, os supostos próprios e encontrados para as famílias de regime não autocráticos, a questão da legitimidade no exercício do poder e a soberania do povo não encontra suas justas soluções nem por sobre os desígnios da sociedade civil e tampouco na formatação oligarquizada do nosso Estado nacional.

Ampliam-se aqui, dessa forma, aquelas tensões movidas no âmbito, nos casos da economia e sociedade tardias, da judicialização da política consentânea a uma longa tradição histórica, onde a lei impera. Em capítulo à parte sobre o ativismo jurídico, os parâmetros de manifestação da judicialização da política nesse caso, vigoram entre a violação da lei infraconstitucional e a

⁶ Ver a interpretação de (COLLIOT-THÉLÈNE, 2001).

⁷ Como pode ser visto no texto de (DOW E HILLARD, 1995), por um lado. E, por outro, no texto de (BORON; AMADEO; GONZALEZ, 2007, cap. 5). Ainda, tem-se a leitura de (NOVAIS et al. 2011).

imposição arbitrária dessa, de acordo com as circunstâncias sociais, históricas e locais por parte do poder legalmente constituído.

Se ilustrativas, nesse sentido, as pesquisas que relacionam pobreza e formas da violência institucional, quando historicizadas para a sociedade brasileira, tanto fundamentam o acima observado, quanto prediz uma condição mais geral que assim surge nessa mesma história: a distância entre os aspectos formais de nossa legalidade e a condição material para o exercício do poder, gera uma aguda contradição entre a operação da lei e o espírito dessa, impondo uma condição peculiar de desdobramentos na interpretação e legitimidade do Direito, que o contesta em seus próprios fundamentos. Nos termos assim expressos, tem-se:

[...] na década de 1850, o governo imperial anistiou, na prática, os senhores culpados do crime de sequestro, mas deixou livre curso ao crime correlato, a escravização de pessoas livres. De golpe, os 760 mil africanos desembarcados até 1856 — e a totalidade de seus descendentes — continuaram sendo mantidos ilegalmente na escravidão até 1888. Para que não estourassem rebeliões de escravos e de gente ilegalmente escravizada, para que a ilegalidade da posse de cada senhor, de cada sequestrador, não se transformasse em insegurança coletiva dos proprietários, de seus sócios e credores — abalando todo o país —, era preciso que vigorasse um conluio geral, um pacto implícito em favor da violação da lei. Um pacto fundado nos interesses coletivos da sociedade, como sentenciou, em 1854, o ministro da Justiça, Nabuco de Araújo, pai de Joaquim Nabuco. (ALENCASTRO, 2010, pag. 6).

Assim, na forma de uma raiz, são aqui arquitetadas as possibilidades abertas ao amalgamento entre o poder exercido pelos juizes, na forma da lei e o poder de classe, mais geral, no uso do Estado para os fins de controle e da manutenção da ordem, o faz desqualificando os pressupostos necessários a aspiração legítima do Direito. Sem se pretender a abordar suas conjunturas mais específicas, os efeitos desse amalgamento preside relações políticas internas e externas, definindo as passagens e as demandas dos atores políticos e sociais entre uma suposta Nação, - mesmo que imaginárias na forma de uma Comunidade, ao seu mínimo com sentimento de pertencimento estendido, certamente, e territorialmente estabelecida -, para a vivência no interior da sociedade civil e mesmo para os diversos tipos de Direito, aceitos pelo Estado, tendo nesses sua forma de ser.

Portanto, as diversas formas da exclusão e da relação entre abdicação/reafirmção/negação dos direitos através da repressão por parte

desse Estado, encontram-se supostas na construção de toda trajetória do início do século XX até a situação presente, quando se dá a crise do desenvolvimentismo brasileiro⁸. Se o Estado organiza e planeja, no período, as condições monetárias e financeiras, da organização do mercado de trabalho, bem como a imposição do cálculo desse na forma de um salário mínimo e da infraestrutura econômica e dos demais aspectos políticos, jurídicos e sociais, visando o processo de industrialização da economia brasileira, em uma aliança entre este, as burguesias nacionais e o capital internacional, o fez no estrito termo da negação democrática, mas sempre perseguindo estritamente os termos da lei.

Qual seja, a negação do princípio da soberania do povo e de suas estratégias de participação, incluso a partidária, expressam a maneira pela qual a negação da democracia se faz através da articulação que se faz, há muito tempo, no interior do Estado pelas coalizões ou pactos políticos lá gestados, cujo produto em geral é a reconstrução periódica dos novos interesses políticos, ancorada nas lutas políticas entre as classes sociais e aquelas conjunturais, no interior do próprio Estado, reformulando-o pelos supostos, inclusive da abdicação. A articulação desses interesses para além da devida soberania, colocando-se como ato constitucional originário, apresenta-se como legítimo e, nesses termos, referenciando todo o sistema legal e as demais políticas públicas daí derivadas⁹.

Para o nosso caso, sublinha-se que tais efeitos provêm daquelas consequências advindas da primazia da formação do Estado brasileiro em relação a própria instituição da sociedade civil, o qual predispõe uma fundamentação assentada na natureza, desde já, legalista para as relações entre aqueles, demandando ideologicamente sempre, um modelo de Estado adequado a essa sua condição mais básica. Nos termos em que:

[...] Pode-se dizer que o Brasil nasceu sob a égide de uma constituição formal. Isto é, desde o início de sua existência independente, o Estado brasileiro foi um Estado constitucional [...] Quando se fala em Estado constitucional entenda-se um Estado cujo poder é limitado e organizado por uma constituição escrita nos moldes do constitucionalismo do final do século XVIII, [...] Na verdade, a penetração ampla do Estado associada a fatores como partidos políticos regionais e oligárquicos, forte clientelismo rural, ausência de camadas médias organizadas

⁸ Para o tenso acolhimento do princípio da presunção da inocência ver (CAMARGO, 2001). No tocante a inefetividade das políticas públicas de emprego, trabalho e renda, ver (TAFNER, 2006, cap. 7).

⁹ Sobre a natureza doutrinária das diversas Constituições e processos constituintes no Brasil, ver (BONAVIDES et al. 2004).

politicamente acabaram por inviabilizar a institucionalização de formas de participação política e social oriundas da sociedade civil.[...]Ora, a repercussão desse fato na elaboração constitucional brasileira foi marcante. Como as elites sempre foram constituídas por meio do Estado, não foram elas que constituíram o Estado, a sua formação ideológica se deu às avessas. Ao invés dela vir da sociedade civil para a sociedade política, ela veio desta para aquela. (JUNIOR, 1998.)

Naquele regime político de natureza autoritária, como a Ditadura Civil Militar brasileira, 1964 a 1984, no exercício e segundo as condições de sua hegemonia política, tais aspectos surgem de maneira contundente: frente as dificuldades de se impor uma Constituição adequada aos seus fins e a sua natureza, o regime político ditatorial impôs uma tratativa, necessária à violação da lei, assim é que:

[...]o Governo [...]substitui o ministro Mem de Sá pelo jurista Carlos Medeiros Silva, encarregando-o de rever o texto (anteprojeto da nova Constituição. (Nota dos autores)) e ajustá-lo dentro do possível as características do regime. Roberto Campos, o homem forte da economia, coordenou esse trabalho com o jurista Carlos Medeiros Silva, de tal forma que os aspectos legais estivessem harmonizados com os critérios financeiros e econômicos que norteavam o sistema de governo. (BONAVIDES et al., 2004, pag. 436)

Por certo, a partir da Constituição de 1988 há uma transformação na base mesmo das suposições pelos quais o período constitucional anterior se fez. E essa mutação consistirá na passagem da interpretação da lei ordinária para a interpretação constitucional, à luz da hegemonia dessa perante as normas infraconstitucionais, daqueles interesses de classes, bem como do seu mais apropriado exercício, institucional, do poder.

Se na condição anterior a lei via-se plena em sua abrangência, respeitadas as concepções mais específicas dos intérpretes da ordem constitucional vigente, com efeitos limitados na área penal no tocante aos contornos da Comunidade aqui instituída, mesmo que em sentido imaginário, a partir desta a judicialização opera, igualmente, no âmbito definidor da sociedade civil, invertendo suas premissas operacionais e justificadoras embasadas agora na força normativa do texto constitucional. E ainda, se anteriormente a Constituição não aparecia como algo relevante a operar-se nesse sentido, a partir da Constituição de 1988, será no interior

dessa, à luz do pressuposto de sua força normativa, que a judicialização vai se desenvolver¹⁰.

E isto impõe, por seu turno, a condição pela qual não apenas o Estado mas, igualmente, a prática política que o concebe, sejam objeto de restrição em função da presença de uma instância julgadora extemporânea ao curso político legítimo dos eventos, na forma de um processo político que agora se faz jurídico, vale dizer, abdicam de seus pressupostos fundantes transferindo-os ao intérprete da ordem constitucional, que atua nessa dimensão como julgador das questões sobre o Estado, a representação política, a ordem econômica, os direitos das maiorias, etc. Logo, o quadro legal assim aberto permite as novas situações por onde a Política e o Estado deverão operar, dando em última instância segurança e proteção para os novos vínculos entre negócios e políticas, que vão surgindo ao longo desse período neoliberal.

Por certo, uma observação relevante diz respeito a dimensão mundial que esse processo acarreta, como um todo. As condições mais gerais, certamente, advém das mudanças ocorridas após meados de 1980, quando a reprodução capitalista entra em crise e viabiliza-se na forma da reprodução simples do capital, apoiando-se, nessa sua lógica neoliberal mais recente, na valorização do capital, segundo as diversas formas de capital a juros¹¹. O impacto político manifesta-se como um redesenho institucional que afeta os processos de participação e de representação política, consolidados no pós Segunda Guerra¹². Dentre o impulsionador das mudanças destaca-se aquelas que afetam os fundamentos próprios à prática legislativa e a dinâmica do sistema político¹³.

O resultado obtido pela fragilização dessa estrutura institucional expressa-se como uma crise no âmbito da representação parlamentar e expande-se na forma de uma *path-dependence* para todas as economias. De tal maneira que, por vias externas e internas, subsume frente a esse processo as sociedades civis tardias tornando igual esse fenômeno para todo o capitalismo mundializado, em sua fase neoliberal. Portanto, o ocorrido naquelas torna-se passível de generalização para essas, dando curso a dimensão efetiva de um mesmo diagnóstico.

¹⁰ Para tanto, (BARROSO, 2006).

¹¹ Para o entendimento desta questão, tem-se (BRENNER, 1999).

¹² Para tanto, ver (DUMENIL E LÉVY, 2014, parte II).

¹³ Acompanhe a exposição de L. Canfora, principalmente no que se refere a questão do debilitamento da representação política e da adulteração para o significado e os problemas de legitimidade do voto das maiorias, ver (CANFORA, 2004).

Tudo o demais decorrerá dessa forma última tomada pela judicialização da política, nos termos de um processo mundializado. Assim, seus parâmetros são conhecidos, e podem ser apresentados em dois momentos: primeiro, se transita, no tempo, da liberdade e dos interesses individuais à incorporação e significado destes no âmbito das decisões e interesses sociais e coletivos, de natureza democrática republicana. Suas tensões orientadas pela expressão mais geral, ocorrem aqui, da e na recorrente afirmação das teses doutrinárias e dogmáticas, cujo sentido maior será o de reafirmar as suposições contidas na fase de predomínio das liberdades individuais, por onde uma progressiva mercantilização possessiva da vida social, por definição, ancora as supostas liberdades e interesses dos indivíduos.

Frisa-se os efeitos da articulação orgânica entre essa lógica decisional e aquele fenômeno neoliberal mais abrangente para o caso brasileiro. As liberdades individuais, que a rigor soam como a liberdade do consumidor no nosso caso, permite generalizar um modelo de suposições para a vida política que convalidam as doutrinas. E isto acarreta, - posto que na defesa jurídica emprestada a essa dogmática oculta-se a maneira pela qual se resolverá os conflitos políticos decorrentes das crises políticas e econômicas daquele capitalismo tardio, - o obscurecimento daquelas concepções de vida social, referenciada por sua natureza democrática republicana.

Daí que, para o modelo de Estado implícito a essa concepção constitucional anterior à Constituição de 1988, assume-se como virtude os postulados da redução desse para operar-se em uma lógica de repressão, justificada por uma inclusão social em um futuro de longo prazo, a qual mais tarde, no esgotamento da ditadura civil-militar, encaminhou-se, como se contínuo fosse, para um Estado apartado da sociedade civil. No essencial, a racionalidade econômica de natureza desenvolvimentista envolvia o regime político em sua totalidade a uma arquitetura estatal e constitucional, em simultâneo referenciadora de sua legitimidade e construtora das condições legais por onde essa legitimidade poderia se dar. A contradição pela qual se move, supõe a permanência, portanto, da não-identidade.

Para a sociedade civil, a afirmação, sem mais, dos direitos da propriedade e das questões aí relacionadas, segundo a pressuposição do comando do mercado para a formação tanto dos melhores valores sociais, como para o caminho da resolução das constantes crises que envolvem a economia brasileira, acarretam novas contradições. No desenrolar dessas, sua síntese a posteriori é significativa e se coloca como uma ideologia por

onde, já no balanço derradeiro da ditadura civil-militar, se partilhariam os recursos oriundos do desmantelamento do Estado desenvolvimentista.

Esses serviriam tanto para suprir as necessidades do Estado para com seu passivo, igualmente para socializar-se as dívidas privadas dos atores econômicos, como também, projetava-se que, na recuperação desse, haveria as melhorias previstas nos serviços públicos, os quais atenderiam as necessidades mais básicas da população. Uma rede de pressuposições vai tomando curso, estimulada por fatores externos, pelas quais emergem como modelo necessário ao entendimento da expressão constitucional, que se quer adequada a esses desígnios, referenciando-se, no limite, pelas conhecidas justificativas paradigmáticas, articuladas pelo Consenso de Washington¹⁴.

E o ativismo jurídico não apenas não se detém nessa sua forma, configurada pelo ordenamento constitucional de 1967, pois, em segundo lugar, após a rejeição do regime político ditatorial, frente à transição da ordem liberal a uma ordem democrática, submete-se a outro conjunto de tensões que dizem respeito ao seu posicionamento em relação aos poderes do Estado e do Legislativo, que para além dessa procede ora como vontade autonomizada na forma tipificada de um ativismo do julgador perante a esses demais poderes, nas variadas formas, portanto, da dinâmica institucional. Ora submetendo-se voluntariamente as vontades expressas pelos interesses dos poderes políticos tradicionais, tais como os da burguesia oligárquica, financeira, industrial, dos países do capitalismo central, segundo julgamentos e sentenciamentos que, continuamente, validam o curso do exercício do poder político por parte dessas classes no âmbito do poder judiciário.

Ocorre que em ambos os casos supostas suas dinâmicas específicas, se assim desenvolve-se alguma forma de presunção doutrinária e ideológica para corroborar a natureza democrática ou mesmo representativa daquelas decisões tomadas em juízo, consideradas suas implicações políticas, por sua vez, o avanço desse tipo de tomada de decisões e resoluções de questões de natureza política, inclusive as omissões, por parte do intérprete constitucional, para além da questão da ilegitimidade de suas ações, constituem-se, dessa maneira, como uma barreira aos avanços do regime democrático na sociedade tardia como a nossa.

Se em sua forma mais geral, trata-se de proceder a construção do Bom Estado e da Boa Sociedade, segundo uma melhor interpretação da lei, - agora vazada em termos da hegemonia da Constituição-implica, por seu turno, no obscurecimento dos desdobramentos daquelas dimensões pelas quais transita-se, através de múltiplos eventos, entre o mundo da

¹⁴ Para tanto, ver (WILLIAMSON, 1990, cap. 2).

sociedade civil e o dos procedimentos da política, ela mesmo promulgadora dos eventos próprios à sociedade civil tardia. Nesse sentido, conforme se vê mais à frente, o capitalismo numa sociedade tardia como a brasileira não foi capaz de superar as limitações sociais, economicamente induzidas, que permita assegurar e tornar efetivo o desenvolvimento social, cultural e político do próprio país e a liberdade do povo. Os abertos e implosivos ciclos sociais, econômicos, políticos que nos acompanham, na chave da impossibilidade, devem responder pela substantividade de nosso regime democrático. Daí que:

[...] A judicialização da política, nas suas mais variadas formas de manifestação, concorre para a judicialização da democracia influenciando a convivência democrática na própria sociedade. O caráter simbólico da democracia como capacidade de viver juntos e agir coletivamente se perde quando a democracia é vista pela ótica exclusiva do direito, cujo conceito se define pela lógica do lícito e do ilícito. Confundir democracia com Estado de Direito é um equívoco que concorre para a despolitização da democracia. Não é o Estado de Direito que faz uma democracia ser democrática: é a democracia que faz o Estado de Direito ser democrático. (TONELLI, 2013, pag. 85)

As alterações legais e constitucionais que se deram após a promulgação dessa Carta de 1988, já ao longo dos anos de 1990, ilustram a maneira pela qual a judicialização, de forma de uma flutuação cíclica não explosiva tal qual observado acima, se coloca no interior do Estado e em seu veto as dinâmicas entre a política e o Estado. Destacam-se, nesse sentido, tanto as alterações pelas quais se deram o processo de privatização em massa, dos equipamentos e setores produtivos públicos, à luz de alterações normativas significativas, bem como as incidentes sobre o curso administrativo público, do papel e dos negócios do Estado e, ainda, as resultantes das organizações funcionais e administrativa dos entes Federados. Por seu turno, os elementos de continuidade que se fazem por meio de manobras sobre as questões legais, mantém sua atualidade, mesmo no âmbito dessa nova dinâmica normativa de natureza constitucional. Veja-se no caso da emblemática privatização do setor de telecomunicações:

[...]o governo teria de submeter um novo código de telecomunicações ao Congresso. O então ministro das Comunicações, Sérgio Mota, ao perceber que a necessidade de submeter ao Congresso Nacional a proposta de mudança

do Código e Telecomunicações (que incluiria a proposta de privatizar a Telebrás) atrasaria o processo de abertura do setor ao capital privado, resolveu enviar uma lei para permitir a abertura do serviço celular imediatamente, a chamada Lei Mínima, deixando a proposta mais complexa da mudança do código para depois. (NOVAES, 2000, pag. 152)

E os aspectos tensionais daqueles determinantes pelas quais a judicialização da política se faz presente, para um quadro de intervenção e empoderamento do poder judiciário, no interior mesmo da articulação de interesses, sem dúvidas orgânicos que se dá à luz dos demais poderes do Estado, isto é, sua dinâmica institucional, a qual opera através de outros movimentos articuladores e críticas doutrinárias. Em um dos seus contrapontos no interior dessa dinâmica frente ao poder executivo, no momento em que se dão as séries de privatizações e desregulamentações¹⁵.

2 DIREITO E REPRODUÇÃO CAPITALISTA EM SOCIABILIDADES TARDIAS

Uma presença antecipada do Estado em relação a sociedade civil, que põe e pressupõe de forma ou de outra uma Comunidade, em seu mínimo territorialmente e simbolicamente estabelecida, tal qual anteriormente esboçado, induz a suposição de que uma forma de se fazer Política, como devir do Estado, define a qualidade do capitalismo tardio. Entretanto, aceita essa suposição, o pressuposto pelo qual poderá ser mantida leva a que se aceite que os predicados definidores do novo quadro econômico se alicercem em formas de propriedades e de direitos não antecipadamente estabelecidos por esse mesmo Estado.

Essas formas induzem, por seu turno, a uma apropriação dos aspectos determinantes daquelas propriedades que são vitais para conceber-se por onde suas modificações se deram. Para o que se segue, se coube no caso brasileiro ao Estado promover tanto o estímulo material necessário a produção dos rendimentos do café, bem como sua defesa no contexto da crise de 1929, suposto originário necessário, mas não suficiente para o desenvolvimento da sociabilidade capitalista em nosso capitalismo tardio de primeira fase, todas as demais condições de seu desenvolvimento manifestaram-se pela incidência de uma lógica de ruptura, em oposição a essa condição básica.

¹⁵ Como se pode ver em (SILVEIRA, 1998, p. 149).

Pois, visto o desencadeamento da industrialização brasileira, nesse momento histórico, a criação daquela capacidade de produção do valor sob o comando do capital, implicou na absorção dos tipos diversos de produção existentes sob o marco do capital mercantil cafeeiro e os distantes desse, emprestando a esses as propriedades decorrentes dessa nova lógica. Se isso constituiu, de fato, a forma de um novo Estado e de novas articulações políticas em seu interior, também retirou os limites econômicos que defendiam a organicidade dessas para com a economia cafeeira, dando-lhes ao longo do tempo o perfil adequado a nova lógica reprodutiva industrializante¹⁶.

Portanto, não obstante, o desenrolar de todas as suposições contidas no interior desse movimento este não afirmou, nessa sua primeira fase, a dominação acabada por sobre a Comunidade existente, em seu esboço de ser Nação, e tampouco se fez nesse momento, hegemônico à luz dos seus determinantes para o conjunto da sociedade civil aqui existente. Considerado em sua forma específica, a industrialização tardia, no período de 1930 ao começo dos anos de 1960, sob o domínio do capital implicou inicialmente, por certo, na formação de uma matriz produtiva inacabada que articula os setores mercantis da produção agrícola, matérias-primas e alimentos para a cesta de consumo da força de trabalho, bem como sua reprodução, junto com um setor de consumo e produtor de bens de capital, ainda submetido a importações e incapaz de romper internamente o predomínio da atividade mercantil, em seus determinantes agrários.

Porém, ainda nessa fase inicial, dá curso para um quadro histórico existente, qual seja, expande em seu bojo as demandas crescentes daquelas indústrias já existentes, articulada pela lógica reprodutiva afeita às necessidades colocadas ao momento de passagem de uma subordinação econômica onde o comércio mercantil e o exercício do poder de um senhorio, se impõem de maneira dúplice: primeiro satisfazendo a inserção e conjugação para com as demandas, em alimentos e matérias primas, provindas do centro do capitalismo mundial; segundo, operando internamente nos termos da adequação as atividades mercantis, subsidiárias e distantes aquela lógica de reprodução global e as decorrentes do processo de industrialização.

E nesse mesmo movimento promove, ainda, sua articulação para com a circulação do dinheiro existente, instando-o à condição de medida de valor e de meios de pagamentos, ao internalizá-lo através da criação

¹⁶ Para um panorama da industrialização, ver os trabalhos de (SILVA, 1976), (TAVARES, 1983), (MELLO, 1990) e (SUZIGAN, 1986). E para o conceito de industrialização ver (ROSDOLSKY, 1986).

de medidas legais e institucionais as quais permitiam seu estabelecimento territorial interno, bem como em suas relações com as demais moedas internacionais. Na primeira dimensão superou, cíclica e conflituosamente, os limites dados pela limitações, inclusive físicas, de um sistema bancário que opera a base de um multiplicador de valor próximo ao mínimo, assim é que:

[...] Os pequenos negociantes, os taverneiros, por exemplo, no Rio de Janeiro, apenas excepcionalmente depositam nos estabelecimentos[...]O mesmo sucede com as classes que vivem de salário [...], os agricultores e outros habitantes do interior amuam grandes somas, para satisfazer as suas necessidades; e esse dinheiro leva meses, ou anos, para ter ir aos bancos. As receitas das alfândegas, em vez de se depositar em bancos[...]acumula-se em somas importantes, expedidas periodicamente pelos paquetes para a capital (FRANCO, 1990, pag. 17)

Mas centralizou, ainda que de forma incompleta para todo o período, a capacidade de emissão monetária, portando a possibilidade de realizar políticas monetárias e cambias, a despeito dessas imperfeitas condições institucionais, com impactos positivos ao processo industrializante. Por esse meio, no início, configuraram-se tanto as regras internas de conversibilidade para a moeda nacional, inicialmente a base variada do padrão ouro, bem como as condições pelas quais dar-se-iam os vínculos entre a moeda nacional e internacional. E se, nesse último caso, buscou-se melhoras nas condições de curto e médio prazo para a balança de pagamentos, no qual já se o fazia em função da busca de estabilização macroeconômica e crescimento econômico, visando, dessa forma, a situação conjunta de toda a economia nacional.

Enquanto que, para o primeiro caso, montava-se os elementos necessários a configuração piramidal da estrutura monetária, tendo na moeda bancária sua base e a moeda nacional parâmetro da equivalência geral, que é necessário, trilhava-se os percursos necessários, - ao longo de conflitos que tornavam-se crescentemente agudos desencadeando em crises monetárias constantes contra a soberania estatal sobre a moeda expressa na questão inflacionária, - a construção da moeda nacional como reserva de valor e meio de pagamentos¹⁷.

¹⁷ Para esses conflitos e sua constância, ver os trabalhos de (ABREU, 1990) e (TAVARES, 1978).

Os processos de validação da moeda nacional assim visto acompanha, portanto, as dinâmicas impostas pela necessidade das relações havidas entre capitalistas e trabalhadores se darem à luz de condições monetárias nominais, que induz a busca de uma institucionalidade a qual se tensiona entre seu truncamento histórico e diversos tipos de alteridades, que serão conduzidas por essa dinâmica. Ao longo do percurso histórico, as reformas monetárias explicitavam esses aspectos, os quais condensam-se, já no momento da industrialização intensiva no após anos de 1960, quando se torna endógena, na natureza especulativa que a moeda nacional vai possuindo, até negar-se a si mesma na forma de uma moeda indexada. A maneira pela qual teoriza-se sobre a natureza dessa nossa moeda indexada é, igualmente, relevante para o longo prazo em suas articulações com o processo de industrialização, posto que:

[...] o interessante da tematização é o ângulo que recai sobre a natureza, lógica-histórica, do sistema monetário, por certo, moderno e das funções e formas assumidas pela moeda em uma economia de desenvolvimento capitalista tardio. [...] Um sistema monetário nacional que resolve -através da pressuposição da presença do Estado Nacional formado a despeito de uma construção social que o legitime-; os elementos de tensão próprios a articulação entre o caráter originariamente privado do dinheiro e a transformação deste em fenômeno público pela prática de uma política econômica orientada pelos supostos desenvolvimentistas, socialmente excludente em seus vários aspectos. (FILHO, 1989, pag. 12)

Logo, a luta política assim produzida vai projetar-se como a negação/afirmação dos supostos necessários a plena legitimidade não apenas na definição e no uso da moeda interna, como também na validação decorrente do sistema financeiro nacional como um todo. Novamente, a interpretação revela mais do que diz:

[...]uma moeda nacional de curso forçado, questionada socialmente, desde o momento da constituição das condições próprias a senhoriagem, ambos aspectos frisa-se, é que se encontram na raiz das formulações da(s) Teoria(s) da Indexação e não plenamente assumidas por nossos pensadores, posto que para tanto, deveriam questionar-se sobre a existência de uma economia marcada por duas moedas e, portanto, duas medidas para a riqueza social, algo só presente nas atuais formas assumidas com o desenvolvimento do sistema

Assim, naqueles contextos históricos nos quais o conflito político eleva as contradições mais gerais da reprodução capitalista tardia, os elementos monetários, bem como da política monetária como um todo, revelam, em primeiro lugar, as fraquezas da suposição teórica de que o dinheiro se define através do preço que possui, dado em relação ao nível geral dos preços dos bens de consumo, em $1/P$. E, igualmente, expressam fundamentalmente o quanto desses embates políticos surgem associados ao conflito distributivo via pressões inflacionárias, contribuindo para a manutenção das taxas de lucros da empresa, como um padrão próprio ao compromisso político destes para com o Estado periférico ou não apenas da lógica de produção de valor, que lhe seria inerente¹⁸.

Em síntese, serão as tensões resultantes dessa situação de transição mais geral, que ditam a velocidade da submissão de formas pretéritas de atividades econômicas a uma produção industrial especificamente capitalista, que se faz recortando o caminho de sua autonomia em relação a subordinação desses aspectos aos seus propósitos de dominação social e produtiva. Para além desses intervêm aqueles que são próprios a configuração de sua universalidade. De um lado, as restrições na incorporação das inovações tecnológicas em seus setores mais dinâmicos e, de outro lado, os impactos da escassez derivadas da ausência de um mecanismo endógeno de financiamento de sua auto expansão. E a montante e a jusante, a luta política que se formou em torno da apropriação do valor excedente gestado por essa condição mais global, especializando e dando curso à existência de nossa sociedade civil.

E as permanências observadas, em relação as formas mercantis não subordinadas pelo movimento de transição, por seu turno, emaranhada no novo quadro que vai assim se desdobrando, asseguraria a presença daqueles fatores que alimentam a lógica da exclusão na forma daquilo que se faz como permanências, em relação ao que está por vir, no âmago dessa passagem, que assim vai se tornando logicamente contemporâneo¹⁹. Isto porquê, na resposta aos quesitos de sua imperatividade, tendo por referência as diversas formas de capitalismo central, bem como frente aos processos da concorrência interna pela apropriação do excedente, nessa transição amplia-se o exercício da dominação política, com o novo Estado e através da nova sociedade civil, retendo-se, pela violência legal e suas justificativas,

¹⁸ Para tanto, ver o trabalho de (MUNHOZ, 1997).

¹⁹ Para tanto, ver (FERNANDES, 1976, cap. 7).

aquela Comunidade que se presentificou nesse mesmo processo, aos seus próprios limites²⁰.

As características próprias da Comunidade à luz das peculiaridades decorrentes de sua organização social, basicamente submersa a práticas e valores de cunho coletivos por onde o trabalho, a terra, a religião e as manifestações culturais e artísticas de diversos tipos atuam como um pressuposto geral para a referência da sociedade civil e do Estado, mantém-se. Suas marcas constitutivas que vão sendo construídas no contexto da exclusão, surgem como manifestações de acomodação e resistência aos determinantes daquela sociabilidade capitalista, que apontariam para as formas mais plenas do individualismo societário, seja para a vivência na sociedade civil, seja para a participação nos negócios do Estado.

É dessa maneira que vão realizar suas lutas políticas de resistência mescladas em, às vezes, fatores religiosos, necessárias à marcação de sua presença social frente aos movimentos políticos, conjunturais e estruturantes, tramados pelas oligarquias locais, as quais nesse diapasão visam fixar privilégios e desigualdades como sendo naturalmente inerentes à forma de ser comunitária. Mas, igualmente, nesse mesmo processo desencadeiam-se fatores de negação dessas condições gerais, fomentando-se alterações que levam a ultrapassarem-se motivadas pelo quadro econômico da reprodução capitalista, tanto no âmbito interno, quanto externo. Uma dialética do positivo imiscui-se, portanto, no interior desse processo de negação. Pelos olhos de um estudioso, através de um registro cultural e religioso, em seu passo a passo:

[...] nenhum país vive impunemente sob o império da união do poder espiritual e temporal, de Igreja e Estado, por quatro séculos, sem que isso deixe na sociedade e na cultura marcas indelévels. Na longa duração da história, uma astúcia opera, que dá continuidade profunda a estruturas de significação onde se inscreve a marca da religião, nas fronteiras entre o público e o privado, para além ou aquém, das vicissitudes das instituições que as moldaram originariamente [...] (NOVAIS ET AL., 1998, p. 109)

Na base dessa experiência, de uma história que é mais geral, o movimento ali incrustado e exposto diz respeito e é dado tanto pela articulação entre trabalho abundante e terra que se faz escassa via expansão latifundiária, bem como através de um sistema agrário produtivo, necessários para a consumação da lógica da produção de subsistência, de

²⁰ Para tanto, ver (FURTADO, 1998).

natureza campesina. Em ambos os casos, opera-se para sua permanência e alternância, as condições urbanas mercantis incompletas, que se colocam via aquele movimento de industrialização tardia.

E será naquilo que se refere a permanência da produção social externa a sociedade civil que vai se organizando, o que define em seu aspecto mais geral a condição para o advento da Comunidade, como um todo. Por onde a organicidade que nos interessa se faz, através dos vínculos entre territorialidade e a formação do povo, naquele embate social e político, entre estar ou não sob a égide dos impulsos daquela sociedade civil que vai se formando. Ali no qual, por *default*, o trabalho, por seu turno, ainda é visto e concebido abstratamente ora como serviço, ora como tarefa, na forma de suas características particulares e comercializável, por onde todas as formas de trabalho devem decair. Assim, nos termos pelos quais afirmam-se as exigências de situações de sobrevivência passadas, estratégicas à manutenção da situação presente dessa mesma Comunidade, por certo, nosso mundo agrário, bloqueia-se, de saída, a suposição necessária para que essa seja referenciada à luz das condições determinadas, ao longo do processo da reprodução capitalista.

Qual seja, a insuficiência do mercado de trabalho especificamente capitalista que congregue nele a reprodução da relação social pelo trabalho assalariado, determina que seus elementos qualitativos se sobreponham, ainda, aos seus aspectos meramente quantitativos, o que invalida sua expressão no interior do processo que toma curso no âmbito da sociedade civil. E, como também, ao mesmo tempo que retém suas progressivas virtudes como elemento referencial para aquela vida social comunitária de onde, historicamente, parte, se faz no interior dessa desacompanhado da redução a condição comum, que legitima sua própria reiteração. A incompletude, dialeticamente, coloca o decaimento das formas do trabalho como oposto aos termos do seu desdobramento na sociedade civil burguesa, naturalizando-o em seus próprios termos.

Há uma indução, portanto, que vaza como uma regra de desenvolvimento a qual paulatinamente, do ponto de vista de sua validação social, aqui vai se traduzir na forma de uma tensão interna entre inclusão e exclusão do povo, expressando-se em um embate pela e na evolução dos direitos, delimitando sua presença física no espaço e no tempo, em relação àquela sociedade civil, que vai se presentificando, ora se deslocando para um desenvolvimento no interior do plano dos direitos, sem avançar nos termos da sociedade civil, ora avançando sobre essa mesma sociedade, como uma conquista que se apresenta na forma de mais direitos²¹.

²¹ Para tanto, ver (MARSHALL, 1967).

Nesses termos, vão se traduzindo o movimento que atravessa, tornando-os coetâneos e excludentes, as fronteiras entre um mundo agrário, dotado plenamente de seus fatores constitutivos, e a sociedade civil que vai se fazendo, alimentando-se inclusive desses fatores que foram e ali são constituídos. Embalando e conservando, essa comunidade que se faz de maneira agrária, tornar-se referência fundante e caminho para que os fundamentos econômicos da sociedade civil, possam se arquitetar.

Explicitamente, ao contrário da reprodução acabada do trabalho na sociedade civil, por onde este viabiliza-se e é concebido como força de trabalho e pode estender seu imperativo moral e valor social ao corpo dessa sociedade, - isto é, tornando-se, para além de sua qualidade social, uma arrumação em valor, produzida pelas necessidades da reprodução do capital e, assim, nessa maneira de se reproduzir, torna-se medida e fonte da preservação produzida por aquele valor -, no ir e vir desse processo histórico, naquela Comunidade o trabalho abstrato terá sua permanência assegurada, como determinante necessário a existência dessa e referência fundante para a sociedade civil, não superando-se a si próprio, na forma de trabalho concreto, socialmente pressuposto.

Contudo, se essa nova lógica de industrialização restringida, dos anos de 1930 a 1960, chancela a permanência de diferentes formas de produção estioladas, inicia-se uma outra forma de subsunção dessas no momento da industrialização pesada, de 1960 em diante²². Essa, caracterizada pela montagem das indústrias de bens de capital e de consumo duráveis e dos efeitos desencadeados pela alta taxa de investimento nesses setores ao longo do período, até meados dos anos de 1970, terá de sustentar-se em seu processo histórico naquelas condições que lhe são externas, mas das quais vai depender para sua reprodução. E, de forma ou de outra, impulsiona a sociedade civil e o Estado para uma condição moderna, de produção industrial e de consumo urbano.

Sinteticamente, observado o setor de bens de capital, em primeiro lugar sobressai-se sua rearticulação com o Estado, à luz da política desenvolvimentista que abrange toda a época, sendo esse essencial para assegurar não apenas os investimentos complementares ao seu. Como também, o de organizar as políticas monetárias e cambiais que o defendam da situação e concorrências externas que disputa mercados e dinheiro. Sua dinâmica reprodutiva interna, em condição tardia, será externamente determinada. Seu mercado realiza-se por fora e a despeito das condições internas.

²² Deste modo em (TAVARES E BELLUZZO, 1979).

Nesse seu mercado externo vão se gestar os processos de inovação e os novos produtos, seus financiamentos e estratégias de valorização e de apropriação da riqueza, bem como as incertezas decorrentes da luta concorrencial que estimula aquela sua dinâmica. Logo, posto assim, os rebatimentos que faz internamente, esgota-se frente as limitações em investimentos que dependam apenas do aumento da capacidade do parque industrial interno. Segundo, o setor de bens de consumo duráveis implementados por essa nova lógica, apoia-se na capacidade de renda gerada naqueles estratos mais altos da pirâmide da renda. Conjugado aos mecanismos de financiamento bancários de curto prazo, sustentando-se a despeito da dinâmica que lhe poderia impor o departamento de bens de capital, bem como da estrutura da renda, nos limites inferiores da pirâmide econômica, expressa em sua capacidade de expansão produtiva e de liderança industrial, as limitações decorrentes do processo geral da industrialização periférica.

Terceiro, a jusante do setor de bens de capital, a indústria de consumo de não-duráveis alavancada pelos níveis de emprego e renda exclusivamente internos, a qual terá uma demanda, em função disso, limitada para os demais departamentos industriais. Seu rebatimento somar-se-á tanto com as insuficiências de uma economia de baixos salários, atravessada pelas oscilações em investimentos e no consumo dos capitalistas no setor de bens de consumo durável, quanto com os efeitos decorrentes da dinâmica da produção agrícola e de sua estrutura agrária, condensadas pela lógica da reprodução capitalista.

Mudanças significativas operariam no interior desse quadro. Ressalte-se, primeiro, aquelas pelas quais a tensão entre uma herança que atravessa do coletivismo societário, incrustado na Comunidade, ao individualismo possessivo, próprio da recente sociedade civil, transformam-se em manifestações políticas de disputas entre as classes sociais internas que foram se constituindo ao longo desse processo, dotando-a da consciência de classe possível²³. Em segundo lugar, a impossibilidade de se avançar nessa disputa interna, nos termos de um conflito clássico entre as classes sociais. Isto porque o processo como um todo deteve-se nas condições históricas pelas quais se dá a totalidade da conglomeração entre aquela Comunidade, o Estado e a sociedade civil, tendencialmente pela dinâmica que se dá via construção de uma narrativa que fora interrompida, inclusive por golpes militares e civis. Ocorre que, essencialmente, sua resolução se daria com a construção de uma Nação de natureza burguesa, por onde seriam

²³ Como em (FURTADO, 1992).

fincados os dutos que se fazem como identidade coletiva, nos termos dessa racionalidade, socialmente de fio a pavio, premissa para que houvesse a detonação dos conflitos clássicos entre as classes sociais aqui constituídas.

Mas, a passividade da burguesia assim instalada, frente as condições externas, como estratégia de existência e de rumo para a industrialização brasileira, transferiu ao Estado e aos interesses externos os ritmos mais fundamentais daquela construção, impossibilitando a construção real da Nação. Uma redução objetiva tornou-se presente, atualizando a sina brasileira a condição de se fazer “ouro”, numa terra de negócios. Como decorrência, tanto o Estado, como a sociabilidade assim instruída organizam e controlam nesses termos utilitarista, a transição para a consumação do individualismo para o caso brasileiro.

Portanto, em primeiro plano, o rumo tomado deve-se a incapacidade histórica de se resolver, sob condições e lógicas internas, a transfiguração fundante da própria sociabilidade burguesa originária. Em outras palavras, a burguesia brasileira - ao invés de conter em sua articulação para com o Estado e as Oligarquias regionais-, não revolucionou as condições herdadas e presentes no interior da Comunidade e da sociedade civil, que antecedem e surgem como pressupostos para a modernidade, no capitalismo tardio.

Em seu exercício de poder, através da estratégia da passividade essa burguesia, se ao mesmo tempo bloqueou uma ascensão em valores retidos no âmbito de um individualismo não-utilitarista, sufragou apenas aquela dimensão da sociabilidade necessária a existência das relações mercadistas. E assim o fez reafirmando os pressupostos inerentes à prática da violência do Estado e da sociedade civil, concretizando-os no golpe civil e militar o qual coloca, a partir de 1964, os determinantes e as normas da política e das relações sociais que devem ser acatadas como condições necessárias ao novo ritmo da modernização brasileira.

Uma tensão inovadora assim fora criada para livre uso daquele exercício de poder, na forma de um descarte da dimensão radical que acompanha a sociabilidade moderna: a ocupação com as coisas e a sensibilidade daí decorrente, a espontaneidade de nossos afetos, no mundo da comunidade; a mediação entre a secularização e os valores fundamentados pela religião; as ideologias e a luta política sindical e partidária, no espaço da sociedade civil; e a natureza pública republicana, como dimensão do Estado; todos devidamente postos, não deram vazão para aqui estabelecer-se nos termos de real igualdade e de uma matriz de liberdades republicanas,

as quais se contrapunham a funcionalidade e instrumentalidade constituídas para viabilizar as premissas do individualismo não-utilitarista.

Na raiz da imposição de natureza ditatorial, a Comunidade minimamente instituída, deixa de ser um dos sujeitos da mudança e tem rompida sua articulação para com os atores para os quais suas alterações levam ao aprofundamento da questão democrática. Assim, dá-se suporte para uma economia do baixo salário que se revela como uma lógica do trabalho, contendo valores em si mesmo, recuado, frente a esse quadro, transformando-se em trabalho sem valor e premido pela constância da baixa remuneração e incompletude. Enquanto que o fenômeno de exclusão e de limitações próprios a dialética acima observada entre Comunidade, Sociedade Civil e reprodução capitalista, em condições tardias, se faz sentir.

As possibilidades abertas por uma sociabilidade que acompanha a totalidade desse processo manifestam-se, portanto, por uma prática política efetuada pela classe dos trabalhadores, a quem cabe na busca por direitos, a condição para se fazer o combate político que afirma não apenas a necessidade da Nação, mas também, o desempenho das conquistas que ponham os direitos no sentido fortemente republicano, como um bem universal. Exatamente porque o direito em sua forma positiva, revela-se como garantindo pelo Estado aqueles atores sociais que dominam a sociedade civil, constituindo-se com esse, coloca-se para aqueles atores sociais uma estratégia de luta, com efeitos distintos, a qual responde pelos avanços que se constituem como sentido de existência da Comunidade, em seu moderno significado. E, igualmente, no interior de um contexto externo que lhe é negador daquelas condições históricas, que se fazem necessárias para atuar plenamente como sendo o sujeito que possa revelar o caminho político pelo qual deve se dar a ruptura com aquela condição interna²⁴.

3 JUSTIFICAÇÃO DO ATIVISMO JURÍDICO NA DOUTRINA BRASILEIRA

O curso de nossas singularidades e universalidades, próprias à dinâmica constitutiva de nosso capitalismo tardio, não opôs barreiras à entrada de uma doutrina jurídica em quaisquer fundamentos e de uma prática, subsumida a qualquer exercício do poder, que se fez para um quadro histórico mais geral, onde não operamos como sujeitos centrais. Evidentemente, não se produziu aqui os fundamentos e os pressupostos

²⁴ Assim pode-se ver em (SCHWARZ, 1988, p. 90).

necessários à definição do *Welfare State*, como vemos em seus diversos formatos nórdico, escandinavo ou europeu, e das consequências progressivas daí derivadas, incluso aquele contexto acima assinalado da crise econômica do capitalismo, após os anos de 1980.

Tampouco, nos situamos por igual no núcleo duro dos eventos históricos, por onde a consequência de ambas Guerras Mundiais, inclusa a Guerra Fria, foi gerando a nova dinâmica por onde se institui o conjunto de eventos que dá vazão política ao arranjo do exercício do poder político do após guerra, encontrado naquelas regiões. E, deve ser frisado, vitais a nova conjuntura histórica, que vai se configurando à luz de uma confluência conflituosa e tensa entre ambos os quadros, o qual formata um novo período histórico.

Para esse mais recente contexto social e político, onde as relações entre Estado e mercado são invertidas, em função da busca do predomínio deste último em relação ao primeiro, torna-se necessário ainda que sinteticamente apresentar um resumo para uma nova leitura. Se a inversão faz emergir o novo constitucionalismo, transferindo-se o exercício do poder político e, com isso, das possibilidades de rupturas ou de reafirmações, do Legislativo para a Magistratura, o faz através da necessidade de os controles de regulação emergentes com o neoliberalismo concentrarem-se nesse novo rearranjo político. A função do novo constitucionalismo nas mãos da Magistratura será, portanto o de administrar as condições da passagem de um período político a outro.

Os efeitos, conscientemente percorridos ou não, significará a redução da questão da soberania, como uma postulação enraizada na prática política decorrente das aspirações democráticas dos povos europeus. Evidentemente, que a história não terminou com essa nova formatação. Pelo contrário, a existência de uma contradição entre o novo direito constitucional ativista, confronta-se com o espectro jurídico da prerrogativa informal que surge no interior da política inerente a construção da União Europeia, nos termos em que:

[...] No estágio II da evolução constitucional europeia do Estado de Direito, o mindset kantiano foi constitucionalizado sob a forma do direito privado[...], ainda que ele tenha sido paralelamente reprimido e desalojado em público. No segundo estágio da evolução constitucional, nós podemos perceber o paradoxo: a constitucionalização avança e é desconstitucionalizada por seus próprios avanços, ao mesmo tempo. (BRUNKHORST, 2014, p. 103)

Mas, já após a luta política que permitiu o fortalecimento do Legislativo no âmbito do Parlamento Europeu, nos termos do Tratado de Lisboa, seguiu-se o movimento que efetiva uma nova síntese. E esta vem no lastro da maior importância dada aos Direitos Humanos e, portanto, para as questões democráticas, as quais se afirmam na linguagem desses novos direitos e do exercício legal necessário à sua tutela. A vontade da maioria, na forma da prática da sua soberania, volta constantemente para a cena histórica, demonstrando a falácia do próprio fim desse movimento político popular, apresentado como fim da história. Não obstante, no interior da própria antítese, desenvolve-se mecanismos de retaliação conservantista, que faz operar a predominância da lógica do mercado sobre as questões públicas, de direitos. É que, a junção entre essa possibilidade em direitos assim abertas naquela conjuntura e a prática política demandadora da reafirmação do espaço público, fora novamente deslocada:

[...]O ato mais crucial do mindset kantiano, a implementação política do governo representativo baseado em um debate público feroz[...], teve o efeito paradoxal de gerar legislação pública democrática sem vida pública democrática. O aumento da constitucionalização da legislação pública foi paga novamente com uma desconstitucionalização do discurso público. (BRUNKHORST, 2014, p. 104)

Conseqüentemente, o neoliberalismo pode sujeitar aquelas demandas sociais, vazando-as no exercício do poder praticado pela classe dos banqueiros e dos industriais e demais agregados, na forma de um novo Bonapartismo²⁵. As condições internas para a recepção do ativismo jurídico, serão aqui outras, ainda que a mudança doutrinária em torno do neoconstitucionalismo seja concebida de maneiras diferentes, mundialmente. Aqui depara-se e vai se engendrar com o tecido e efeitos decorrentes do movimento de uma construção interrompida, em função da implantação de uma Ditadura Civil e Militar e dos efeitos políticos e sociais daí advindos, o que nos banha com variadas especificidades.

Dentre essas especificidades originárias, ressalte-se a de natureza histórica e crucial, que se traduz no conjunto da institucionalidade jurídica-legal construída após os anos de 1930. Especialmente, a sua dimensão política e social que da forma de litígio ao conflito e à negociação entre Capital e Trabalho que já é apoiada em um restrito processo industrializante. E, bem como, nesse conjunto a possibilidade de ancoragem ao horizonte de cálculo aberto para as decisões de investimentos acopladas na generalização

²⁵ A conceituação segue a exposição de (BRUNKHORST, 2014).

desse mesmo processo, em função da promulgação do direito ao salário mínimo, contido na Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, poderão ser sintetizados os marcos legais do Direito do Trabalho, positivado no âmbito da administração pública, na forma de um direito público.

Essa concretude que advém após a consumação dos marcos do Direitos Civil e Comercial, aponta e se dispõe permeando as formas da participação política ao longo daquele mesmo período, regradas em termos dos novos direitos políticos, os quais afirmam as condições institucionais pelas quais a demanda por legitimação do exercício do poder vai operar a soberania da comunidade política. Impõem-se, assim, ao todo, como pressuposição a ordem legal, as suposições contidas nos termos das Leis Ordinárias daqueles diplomas legais, que vão se caracterizando como fundamento do sistema jurídico, próprios a uma sociabilidade que se faz tardiamente.

Nesse sentido, formalismo e coerção que se expressam em um sistema jurídico articulam-se, nesse momento, como teoria e prática ideológica voltadas para a reprodução desse novo Estado e quadro social, recompondo formalmente os termos nos quais se devem dar as lutas políticas do novo período, que serão reatualizadas nos termos daquele processo de industrialização tardia e de intensa urbanização. Assim, à luz de uma realidade simbólica que se expressa através de uma dinâmica de afirmação e negação de seus próprios fundamentos, o Direito aqui concebido como um sistema global positivado para todo o país, pode se apresentar para aquela conjuntura, satisfazendo seu postulado o mais genérico de ser²⁶. Sem com isso bloquear sua negação, ao mesmo tempo que impõe a normatividade ali assentada feito regra geral, ainda que própria ao mundo da sociedade civil, como passível de medir e de exercer a suposição da coerção para a comunidade nacional, a qual vai se reconfigurando, especialmente voltada para o mundo social do trabalho²⁷.

Não sem motivações conflituosas, portanto, o intenso ritmo de mudanças constitucionais, com essas as de natureza institucional, que traduzem aquelas lutas políticas em reordenamentos legais incessantes, desde meados dos anos de 1930 até o momento presente de regência da Constituição de 1988. Referenciados por rupturas, limitadas às dinâmicas das instituições internas, *la Manus Militaris*, em 1937 e 1967, bem como por promulgações advindas por parte das coalizações políticas, as quais terminam por dominar, de forma ou de outra, o processo Legislativo, como

²⁶ Neste sentido, ver (ALVES, 1987, p. 311)

²⁷ Assim, ver (ALVES, 1987, p. 311). Nesse sentido, também os trabalhos de (VIANNA, 1978) e (FAUSTO et al. 1981).

em 1934, 1946 e 1988. A intensa renovação constitucional trataram ora restringindo, ora incorporando-se ao arcabouço legal aquelas demandas que foram se configurando no plano do Estado e da sociedade civil.

E se a produção jurídica derivada daqueles momentos constitucionais apoiaram-se nos aspectos garantistas, residentes no interior da lei infraconstitucional, a gestação da nova dogmática advinda da difusão do novo constitucionalismo, antecipando-se a própria existência da Constituição de 1988, emaranhou-se naqueles postulados que corroboram o estranhamento das novas “ideias”, importadas para o conjunto da realidade brasileira, no sentido de que seus fundamentos vão diferir daqueles observados no quadro constitutivo do mundo europeu.

Pois, tratava-se, como fundamento objetivo, de superar os marcos legais, sociais e econômicos derivados de um regime político ditatorial, nos termos de uma tensão política que se dá entre opções de natureza conservadora e de movimentos de rupturas estruturais. O fator nada desprezível era o de afiançar tanto os termos da nova exposição da política, a ser sintetizada no interior da Carta Constitucional de 1988, como também o de redimensionar e agir por sobre as condições econômicas necessárias para o redesenho da dinâmica econômica, através da qual se daria a recuperação do nosso desenvolvimento social e político.

O domínio das forças de conservação não apenas se enquadra nessa moldura, como também é uma resposta para que a superação desse quadro se dê no interior de uma matriz doutrinária, responsável por manter os termos da participação política do povo, no âmbito do gerenciamento das questões públicas que atravessam a dimensão do Estado. Como também, no controle de sua inserção para o mundo da sociedade civil, que vai se espalhando nessas novas condições econômicas.

Esse Neoconstitucionalismo, aqui existente não pelas razões acima apresentadas e maturado no âmbito daquele período histórico europeu, quando da promulgação da nova Constituição espelha nossa condição única e ao mesmo tempo universal, no interior mesmo de nossa especificidade. Quer isso dizer que o suposto existente, proveniente e motivador daquela superação no sentido de suportar a Constituição na expressão do Neoconstitucionalismo, não pode tornar identitário democracia com desenvolvimento social, na exata medida em que esse desenvolvimento deparou-se com as limitações da história política do nosso próprio país, bloqueando o avanço para uma democracia de natureza republicana.

E, em função disso, constituíram-se diversas esferas de ausências e contradições as quais deslocam os próprios termos que deveriam ou sustentam nosso Neoconstitucionalismo.²⁸ Obviamente, sua natureza tardia não é apenas reveladora, mas também expressa aquele descompasso e ambiguidades havidas entre premissa e condições objetivas concretas para sua efetivação²⁹. A ilustração mais evidente nesse sentido decorre da própria caracterização utilizada pelos doutrinadores para afirmar sua presença no sistema jurídico brasileiro:

[...] Em suma: o neoconstitucionalismo ou novo direito constitucional, na acepção aqui desenvolvida, identifica um conjunto amplo de transformações ocorridas no Estado e no direito constitucional, em meio as quais podem ser assinalados, (i) como marco histórico, a formação do Estado constitucional de direito, cuja consolidação se deu ao longo das décadas finais do século XX; (ii) como marco filosófico, o pós-positivismo, com a centralidade dos direitos fundamentais e a reaproximação entre Direito e ética; e (iii) como marco teórico, o conjunto de mudanças que incluem a força normativa da Constituição, a expansão da jurisdição constitucional e o desenvolvimento de uma nova dogmática da interpretação constitucional. (BARROSO, 2004, p. 10)

Na síntese do constitucionalista acima, a ausência daquelas condições econômicas que são inerentes a trajetória histórica do Neoconstitucionalismo revela as dificuldades da implementação da própria doutrina e no entendimento jurisprudencial, para o quadro nacional. Se assim for, tal qual é reconhecido por diversos autores, um elemento de restrição invade o processo como um todo. Na ausência daquela base material, histórica, de sustentação do Neoconstitucionalismo, incorrem-se em novos significados cuja justificativas ganham em esclarecimentos quando cotejadas as condições econômicas internas com as da democracia substantiva na atualização daquela interpretação constitucional. E, por essa via muito provavelmente, encontra-se uma possível explicação para, não obstante o ativismo jurídico sempre estar presente na sociedade brasileira, produto que é do exercício de dominação política, se fez acompanhado por alguns dos aspectos que compõe

²⁸ Uma discussão nesse sentido encontra-se, dentre outras, em (AVRITZER E MARONA, 2014).

²⁹ Os óbices apresentados em (BARROSO, 2004), são por si relevantes. Primeiro, a incerteza perante as transformações que vão ocorrendo nesse momento histórico, o que não permite clarezas sobre os rumos da história e suas consequências. Um outro aparece no título do trabalho: “Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. (*O triunfo tardio do direito constitucional no Brasil*)”, que é justificada pela concepção de que ao fim e ao cabo superamos rapidamente o nosso atraso histórico.

o Neoconstitucionalismo, contidos no controle da constitucionalidade desde o período republicano, nas diversas Constituições.

Contudo, evidente que no *ex-ante* e *ex-post* da superação do regime ditatorial, inscrito inclusive na Constituição de 1988, o conflito político que aí emergiu colocou questões sobre a ordem constitucional, derivadas do ambiente da sociedade civil. Dessa maneira, os avanços sobre o direito de propositura e demais expectativas sobre a Carta Constitucional, registram essa participação, como uma pressão dirigida ao poder judiciário. No seu núcleo central, a grande questão acerca do modelo de democracia, economia e de Estado que se encontrava em disputa.

Logo, o novo Estado de Direito era parte dessa construção democrática e haveria de dizer respeito a esse momento histórico, nos termos de uma economia política, onde o exercício do poder, sem recusar suas características mais fundamentais, migrava para um novo formato. E a tensão interna assumida pela interpretação constitucional diria respeito, igualmente, à natureza daquele conflito político, qual seja, o quanto seria possível recusar a força da tradição legal e/ou avançar com as suposições mais caras de uma democracia republicana.

Como não poderia deixar de ser, a imperatividade e a maior autonomia postulada para a Constituição, incluso aqui a densidade interpretativa, serão tão mais bonapartista quanto maior o distanciamento para a realidade factual, produzida pelo encadeamento entre democracia e situação econômica no interior daquela transição. Na ausência de capacidade institucional para o exercício efetivo do poder político, o efeito constitutivo propriamente dito para a resolução desse *gap*, foi a de ancorar a interpretação das normas e, de outra maneira, a discricionariedade praticada pelas cortes, por sobre um imperativo categórico. A rigor, concebe-se pela suposição de que o exercício da ponderação, da razoabilidade, da indeterminação do instrumento legal, bem como de seus conflitos, os princípios gerais normatizáveis, todos carregam uma postulação de natureza moral. No limite, o intérprete move-se pela urgência de que suas decisões impactam, de forma ou de outra, aquela condição democrática e econômica, impondo-lhe, de fora para dentro, a melhor vontade moral, *vis-à-vis* da insuficiência de sua capacidade constitucional.

E exatamente porque distante de uma pretensão metafísica, a moralidade assim estabelecida, - que possui a tarefa de recompor a prática jurídica à luz de princípios e valores como um ato continuado de criação, caso a caso, através das cortes, - do próprio Direito posto

configurado constitucionalmente, supõe superar nesses termos as pretensas insuficiências gerais, nas ações e políticas públicas tanto proveniente do Executivo, quanto na produção legal do Legislativo. Uma exemplar diferenciação, com os demais casos históricos, fica assim estabelecida, posto que se presume em continuidade, aqui, o distanciamento do Direito da Política, para reafirmar a Política do Direito, agora embasado em nova instância, qual seja, por sobre a postulação de questões de natureza metodológica que darão curso ao desdobramento próprio do Neoconstitucionalismo, em seus termos morais.³⁰

Ora, a permissão do intérprete, dotado pelo método, tem por objetivo, nesse sentido, ultrapassar a universalidade abstrata normativa, ao expandir sua presunção aos variados casos que possam ser arrolados e vistos no interior de uma mesma pressuposição metodológica. Desse modo, também se justifica, agora pela imparcialidade, razão instrumental e proteção dos direitos das minorias, o deslocamento da soberania colocada pela vontade popular, pelo mando da Magistratura. Que se complementa a partir da postulação da Política do Direito, como sendo pautada pela racionalidade argumentativa e persuasibilidade. É importante observar que a justificativa, mais global, dar-se-á por aquele ângulo moral:

[...] o intérprete final da Constituição é o Supremo Tribunal Federal. Seu papel é velar pelas regras do jogo democrático e pelos direitos fundamentais, funcionando como um fórum de princípios - não de política - e de razão pública - não de doutrinas abrangentes, sejam ideologias políticas ou concepções religiosas. Portanto, a jurisdição constitucional bem exercida é antes uma garantia para a democracia do que um risco. (BARROSO, 2012, p. 28)

Examinando-se para além do recorte analítico institucionalista, a dinâmica que se apresenta, complexa certamente, coloca-se no interior do próprio direito positivado. A superação daquele edifício legal, referenciado pela infraestrutura legal, que tem por base as garantias derivadas, em regra, do direito civil tradicional, entra em embate com essa normatividade constitucional. Todavia, nem sempre referenciado pelo debate sobre direitos humanos, assegura-se mudanças pelo acatamento e posterior outorga das demandas em diversidade de gênero, igualdade racial, direito a saúde, etc., bem como para aquelas de natureza particularista e privada, sucessão e as

³⁰ Para tanto, ver a discussão feita por (BARROSO, 2012). Assim como, sobre a separação entre o político e o econômico em (WOOD, 2003, capítulo I).

questões de propriedade, reposicionando o entendimento sobre os limites/superações do direito civil, para os casos semelhantes.

E como é comum ao entendimento, essas manifestações estendem-se tanto as demais disciplinas e recortes epistêmicos do Direito, quanto as inúmeras práticas afirmadoras de direitos. Nesse caso, portanto, o que deve ser conhecido são os limites para a universalização dessa presente e nova constitucionalidade, assim assentada. Posto que, a questão crucial, no caso acima, decorre da posição dessas demandas no interior das relações sociais de propriedade, o tensionamento antevisto é o de solucionar-se a distribuição social dessa, assertivamente a consumação do princípio de dignidade humana, contido no interior dos novos direitos fundamentais. Mas não obstante a isso, mesmo a aceitação do imperativo categórico aliado a minimização daquele aspecto crucial, ainda assim mantém-se a natureza essencial colocada pela invocação do imperativo, a medida em que a premissa de sua eficácia rebate em questões coalhadas de controvérsias.

Para além disso, uma contradição se põe, portanto, pois essas demandas legalizadas, não rompem aquelas limitações decorrentes da insuficiência econômica e material pela qual se intercomunicam comunidade nacional e sociedade civil. Em sua condição mais crítica, um outro lado para a mesma moeda, a liberação dessas demandas combina-se com a interpretação constitucional as quais vetam as mudanças que possam democratizar a sociedade civil, e a partir dessa a lógica da expansão da reprodução do capital. Logo, não se trata, portanto, de uma suposta recepção teórica inadequada à nossa quadra política e histórica, ainda que possa ocorrer erros de “leituras”³¹.

Tampouco, trata-se de afirmar o pluralismo jurídico aos olhos de um segmento social, ali instalado, que possa reverberar a concepção de que o direito se torna um importante instrumento de emancipação social para determinados grupos que lutam para se inserirem na “sociedade civil íntima”. Isto é, certos grupos sociais que estão marginalizados quanto aos direitos civis e políticos tentam por vias judiciais conquistar um lugar na agraciada sociedade civil íntima³². Exemplo disto são as conquistas dos direitos homoafetivos, os quais perduraram longo período fora da esfera legal tendo inicialmente sido reconhecidos em decisões ativistas e, posteriormente, positivados em diplomas jurídicos.

³¹ O trabalho de (STRECK, 2011, p. 10) sobre as recepções teóricas inadequadas.

³² Neste sentido, os trabalhos de (SANTOS, 2003) orientam-se para interpretar a questão jurídica enquanto potencialidade aberta para a disputa da luta política por direitos.

E à luz desse suposto haveria intérpretes que se filiam aos ideais de justiça social, democracia redistributiva e tenham posicionamento contra hegemônico frente ao processo de globalização do direito neoliberal, ainda naquele sentido firmado pelas teses de Boaventura de Sousa Santos. Em primeiro lugar porque a dinâmica nuclear do Neoconstitucionalismo avança sem redefinir aqueles conflitos políticos básicos acima formulados. Em outra dimensão, a dinâmica assim ensejada consiste na elaboração de alternativas teóricas que possibilitem a ação estatal retomar sua competência em resolver os confrontos e reconstruir a legitimidade ética da legislação. Assim, a proposta do Neoconstitucionalismo pode ser compreendida, aqui, como a razão teórica que preenche o vazio de legitimidade de um Estado burguês tardio.

A Constituição, na interpretação neoconstitucional, caracteriza-se como ordenamento rígido e responsável pela legalidade legítima, ou seja, traçando os limites da atuação política pelas normas constitucionais. Os direitos fundamentais compõem o fulcro da sociabilidade mais abrangente, configurando nela a comunidade, a sociedade civil e o Estado. A dimensão ética-política é o fundamento para reconhecer os conflitos na sociedade pluralizada e pretender equilibra-los por meio de seus preceitos. Longe e ao mesmo tempo próxima de ancorar aqui o Direito, em si, como força emancipadora.

E, igualmente, não se torna evidente que as conquistas obtidas na ampliação daqueles direitos sociais e identitários permitam a alavancagem ou mesmo a negação da lógica da reprodução do capital, nos termos do capitalismo tardio. Pois, a dinâmica estabelecida entre a capacidade material de reprodução e distribuição de riqueza no modelo de capitalismo desenvolvido em terras brasileiras, com persistência do poder oligárquico, e o poder político encapsulado nas instituições estatais irá proporcionar um arranjo peculiar destes fatores. O Estado se apresenta aos agentes econômicos do mercado como garantidor das regras e perpetuação do padrão econômico por meio do ordenamento jurídico, sedimentando na legislação os interesses que lhe são precípuos. E a política institucional articula-se de forma representativa e distante do corpo social, dirigindo-se, portanto, o embate para a melhor interpretação constitucional, visto à luz do ritual e da dogmática jurídica.

Enquanto que a violência estatal, suposta como legítima pelo diploma constitucional, cumpre, entre outras, a função de manter e atualizar os pressupostos de produção capitalista por meio das instituições do Poder Judiciário, dos Ministérios governamentais e dos demais entes interventores da ordem jurídica e econômica, segundo o já exposto. E, em

última instância, promovem a expansão das expressões jurídicas deslocando o conflito entre capital e trabalho, porquanto material, para a forma de um litígio judicial, restringindo os mecanismos de exercício do poder direto pela comunidade política. Assim, a condição de legitimidade da violência move-se do elemento político para o jurídico, bloqueando seus próprios fundamentos políticos.

É concebido o ativismo jurídico como fruto desta dinâmica em sua manifestação mais abrangente, em que os conflitos políticos progressivamente se judicializam. O intérprete da lei, especialmente a constitucional, coloca-se, e por elas é colocado, pelas contradições na relação entre Estado, comunidade política e economia capitalista, observadas as singularidades do caso brasileiro, a qual subtrai os esforços para a própria conquista democrática. Porém, a pretexto de notar uma situação diversa, se faz necessário traçar limites distintivos entre a prática ativista da magistratura e aquela realizada pela promotoria, sobretudo quando consideradas as diferenças no campo de atuação.

CONCLUSÃO

Por certo, as conclusões são sempre relativas e senão precárias, até porque a história não encontrou seu fim, conforme postulados por alguns autores. Mas, cabe alinhar aqui algumas considerações finais. A manifestação do ativismo jurídico, na devida particularidade brasileira, contém contradições internas e efeitos externos que o colocam em um quadro complexo, em que se pode sublinhar presença de dados universais e singularidades historicamente deduzidas das condições do desenvolvimento capitalista aqui esboçado. A universalidade observável no fenômeno consiste no tensionamento permanente da efetivação dos direitos, tal qual se verifica na problemática europeia de um rearranjo político em que os direitos, paulatinamente, são debilitados em seu espaço público, portanto político, e cada vez mais têm sua efetivação dada pela dinâmica do mercado. Isto ocorre, por fatores diferentes, em nossas terras, tornando o discurso neoconstitucional aceito pela doutrina nacional em termos de uma busca por maior efetividade dos direitos constitucionalmente garantidos.

A qualidade particular do ativismo brasileiro reside no fundamento para a carência material dos direitos constitucionais, diferentemente do que ocorreu na Europa, o processo de reprodução capitalista, inclusas suas formas de sociabilidade, em nosso contexto se dá de maneira tardia

e incompleta na tarefa de presentificar os pressupostos da sociabilidade burguesa, gerando as condições críticas constatáveis na vida social brasileira. Por esta vereda, põe-se às claras a manifestação bruta da oposição capital e trabalho, assim como as formas de exercício do poder em nosso solo. Insatisfatória é a distribuição da riqueza, por consequência, elevam-se os níveis de desigualdade socioeconômica e política entre os cidadãos, frisa-se que estão todos sob o broquel do mesmo ordenamento jurídico formal. O Judiciário, imbuído em teorias e metodologias neoconstitucionais, exerce em termos de poder político a interpretação legal como correção/reafirmação das iniquidades da lei, aqui entendida como parcial pela própria dinâmica de produção social capitalista.

Consolidar um texto jurídico significa presentificar as relações conflituosas compreendidas na realidade moral e material de dada sociedade, em última análise, concebe-se, a lei, como a síntese das contradições econômicas e políticas no contexto abrangente do capitalismo, historicamente determinado. Quando se propõe metodologicamente a conceituação dos direitos, colide com um tópico estrutural, qual seja, à medida em que as definições dos direitos são dados por instituições jurídicas apartadas do processo político popular desdobra-se, reflexamente, no enfraquecimento da noção política dos direitos. Concedendo direitos aos indivíduos por meio do ativismo judicial, sustentado na premissa que todos são sujeitos de direito, paradoxalmente, cria-se um direito a cada caso concreto, por ser a prática ativista difícil de ser universalizada e inconstante pela dependência de fatores contingenciais, como a consciência de cada julgador, que impossibilitam sua ampla efetivação.

Anota-se por fim, e esse é um segundo passo, pode-se pensar em alternativas político-jurídicas, contidas no entendimento constitucional, que viabilizem a convivência de uma economia capitalista tardia e as características mais críticas de sua consequente forma de sociabilidade, vale dizer, a conformação de uma vida social distorcida em direitos e desigual materialmente para o exercício político popular. Obviamente, não será esta uma via revolucionária, mas as possibilidades abertas do processo político traduzem-se na impossibilidade de prever a situação histórica ulterior, as melhoras mesmo que parciais das condições materiais podem ser o pavio de um movimento teórico e material historicamente produzido de repensar o sistema capitalista e sua possível superação.

REFERÊNCIAS

ABREU, M. P. **A ordem do progresso. Cem anos de política econômica republicana.** 1889-1989. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1990.

ALENCASTRO, L. F. **O pecado original da sociedade e da ordem jurídica brasileira.** Novos Estudos, 87. p. 5-11, 2010.

ALVES, A. C. **Estado e Ideologia. Aparência e realidade.** Editora Brasiliense, 1987.

AVRITZER, L.; MARONA, M. C. **Judicialização da política no brasil:** ver além do constitucionalismo liberal para ver melhor. Revista Brasileira de Ciencia Política. nº 15, p. 69-94, 2014.

BARROS, R. P. et al. **A estabilidade inaceitável: desigualdade e pobreza no brasil.** Texto para Discussão. IPEA. Instituto de Pesquisa Aplicada. p. 24, 2001.

BARROSO, L. R. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito:** o triunfo tardio do direito constitucional no brasil. Quaestio Iuris. p. 1-48, 2006. vol.2, nº1.

BARROSO, L. R. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática** [Syn]Thesis. vol. 5, nº 1, p. 23-32, 2012.

BONAVIDES, P. et al. **História constitucional do Brasil.:** OAB Editora. 2004.

BORON, A.; AMADEO, J.; GONZALEZ, S. O. **A teoria marxista hoje. Problemas e perspectivas.** São Paulo: Ed. Expressão Popular. Coleção Campus Virtual do Conselho Latino Americano de Ciências Sociais, 2007.

BRENNER, R. **El desarrollo desigual y la larga fase descendente:** las economías capitalistas avanzadas desde el boom al estancamiento, 1950-1998. Chile: Revista Encuentro XXI, 1999.

BRUNKHORST, H. **A decapitação do legislador:** a crise europeia - paradoxos da constitucionalização do capitalismo democrático. Revista de Direito da Universidade de Brasília. v.1, p. 93-118, 2014.

CAMARGO, M. O. **O Estado e o indivíduo:** o conflito entre punir e libertar - História da presunção de inocência no Brasil. 1948-2000. 292 p. Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal de Santa Catarina. Centro de Ciências Jurídicas. Pós Graduação em Direito. 2001.

CANFORA, L. **A Democracia. História de uma Ideologia.** Portugal: ed. 70, 2004.

CANFORA, L. **La nature du pouvoir.**: Les Belles Lettres, 2010.

CARNEIRO, R. M. **Dinâmica de crescimento da economia brasileira: uma visão de longo prazo.** Texto para Discussão. IE-UNICAMP. n.130. p. 1-69. 2007.

COLLIOT-THÉLÈNE, C. **Habermas, leitor de Marx e de Max Weber.** Crítica Marxista, n.12, p. 41-58, 2001.

COLLIOT-THÉLÈNE, C. **Ser uma pessoa, ser alguém: os limites do institucional hegeliano.** Cadernos de Filosofia Alemã. Crítica e Modernidade. Vol.19; nº01. p. 35-62, 2014.

DOW, S.; HILLARD, J. **Keynes, Knowledge and Uncertainty.** England: Edward Elgar Publishing Limited, 1995.

DUMÈNIL, G.; LÈVY, D. **La grande bifurcation.** En finir avec le neoliberalisme: Editions La D'écouverte, 2014.

FAUSTO, R. Marx: lógica e política. Investigações para uma reconstituição do sentido da dialética. Tomo I. Brasil: Editora Brasiliense. 1987.

FAUSTO, B. et al. **História geral da civilização brasileira.** Tomo III O Brasil Republicano. 3º v. Sociedade e Política. 1930-1964. Difusão Editorial. 1981.

FERNANDES, F. **A Revolução Burguesa no Brasil.** Ensaio de Interpretação Sociológica. São Paulo: Zahar Editores. Biblioteca de Ciências Sociais. 1976.

FRANCO, G. H. B. **A primeira década republicana.** In: A Ordem do Progresso. Cem anos de política econômica republicana. 1889-1989. Editora Campus. 1990. cap. 1, p. 11-29.

FURTADO, C. **Brasil: a construção interrompida.** Editora Paz e Terra. 1992.

FURTADO, C. **O Capitalismo Global.**: Paz e Terra, 1998.

GRAU, E. R. **O direito posto e o direito pressuposto.** Malheiros Editores. 2008.

HIRSCHL, R. **The nordic counternarrative: democracy, human development, and judicial review.** I*CON. Vol.9 nº2. p. 449-69, 2011.

HOLLOWAY, J.; PICCIOTTO, S. **State and capital. A marxist debate.** Edward Arnold. 1978

JUNIOR, T. S. F. **Constituição brasileira e modelo de estado:** hibridismo ideológico e condicionantes históricas. Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, 1998.

KALECKI, M. **Teoría de la dinamica economica.** Ensayo sobre los movimientos cíclicos y a largo plazo de la economía capitalista. Fondo de Cultura Economica. 1995.

KERVÉGAN, J. F. **Hegel e o hegelianismo.** Edições Loyola. 2008.

MARSHALL, T. H. **Cidadania, Classes Sociais e Status.** Zahar Editores. 1967.

MARTINS, C. E. **Liberalismo: O direito e o avesso.** DADOS: Revista de Ciências Sociais. Rio de Janeiro, v. 46. N.004, p. 619-660, 2003.

MARTINS, C. E. **Vinte anos de democracia?** Lua Nova, v. 64, p. 13-38, 2005.

MELLO, J. M. C. **O capitalismo tardio.** Contribuição a revisão crítica da formação do desenvolvimento da economia brasileira. Brasil: Editora Brasiliense, 1990.

MUNHOZ, D. G. **Inflação brasileira:** os ensinamentos desde a crise dos anos 30. Economia Contemporânea. N.1, p. 59-87, 1997.

NEVES FILHO, A. **A Liberação do trabalho no campo.** Uma contribuição ao debate sobre o progresso técnico na industrialização da agricultura brasileira. 161 p. Dissertação (Mestrado) - Pontifícia Universidade de São Paulo. Programa de Estudos Pós-graduados em Economia. Brasil, 1989.

NOVAES, A. **Privatização do setor de telecomunicações no brasil.** In: A privatização no Brasil. O caso dos serviços de utilidade pública (OCDE-BNDES, FÍNAME, BNDESPAR.), 2000. cap. 5., p. 145-178.

NOVAIS, F. A. et al. **Nova história em perspectiva.** Vol 1. Cosc Naify. 2011.

OLIVEIRA, J. C. et al. **Investimentos e reformas no Brasil.** Indústria e infra-estrutura nos anos 1990: IPEA. Instituto de pesquisa econômica aplicada, CEPAL, 2002.

PASUKANIS, E. **A Teoria Geral do Direito e o Marxismo**. Brasil: Livraria e Editora Renovar, 1989.

ROSDOLSKY, R. **Genesis y estructura de El capita Marx I de (estudios sobre los Grudrisse)**. Mexico: Siglo Veintiuno Editores, 1986.

SANTOS, B. S. **Pode o direito ser emancipatório?** Revista Crítica de Ciências Sociais, Coimbra, n. 65, p. 3-76, 2003.

SCHWARCZ, L. M.; NOVAIS, F. A. et al. **História da vida privada no Brasil**. Contrastes da intimidade contemporânea.: Companhia das Letras. 1998.

SCHWARZ, R. **Brazilian culture: nationalism by elimination**. New Left Review. 167, p. 77-90, 1988.

SILVA, S. **Expansão cafeeira e origens da indústria no Brasil**. Brasil: Editora Alfa-Ômega. 1976.

SILVEIRA, J. N. **Aspectos jurídicos econômicos e sociais da privatização**. In Escola Nacional da Magistratura. 1998. Não há desenvolvimento sem Justiça Social. p. 148-151.

STRECK, L. L. **As recepções teóricas inadequadas em terrae brasilis**. Revista de Direitos Fundamentais e Democracia. v. 10 n. 10, p. 2-37, 2011.

SUZIGAN, W. **Industria Brasileira. Origem e desenvolvimento**. Editora Brasiliense. 1986.

TAFNER, P. **Brasil: o estado de uma nação**. In: IPEA. Instituto de pesquisa econômica aplicada. 2006. cap. 7. Políticas Públicas de emprego, trabalho e renda no Brasil. p. 397-446.

TAVARES, M. C. **Ciclo e Crise: o movimento recente da industrialização brasileira**. Rio de Janeiro: Tese Professor Titular. Faculdade de Economia e Administração da UFRJ, 1978.

TAVARES, M. C.; BELLUZZO, L. G. **Notas sobre o processo de industrialização recente no brasil**. Revista Administração de Empresas, RJ. p. 7-16, 1979.

TAVARES, M. C. **Da substituição de importações ao capitalismo financeiro**. Zahar Editores, 1983.

TONELLI, M. L. Q. **A judicialização da Política e a Soberania Popular.** 2013. Tese (Doutorado em Filosofia) - Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

VIANNA, L. W. **Liberalismo e sindicato no Brasil.** Paz e Terra, 1978.

VIANNA, L. W. et al. **A Judicialização da política e das relações sociais no Brasil.**: Editora Renovam, 1999.

WILLIAMSON, J. **Latin american adjustment:** How much has happened? In: Institute for International Economics. 1990. cap. 2., p. 5-38.

WOOD, E. M. **Democracy against capitalism: Renewing historical materialism.**: Cambridge, 2003.